



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 22 de Agosto de 2007

Número 161

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 85/2007:

Nomeação do ministro plenipotenciário de 1.ª classe João José Gomes Caetano da Silva como Embaixador de Portugal na Jamaica 5568

Decreto do Presidente da República n.º 86/2007:

Nomeação do embaixador Francisco Domingos Garcia Falcão Machado como Embaixador de Portugal na República da Nicarágua 5568

Decreto do Presidente da República n.º 87/2007:

Nomeação do ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Félix Machado de Faria e Maya como Embaixador de Portugal em Singapura 5568

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2007:

Desafecta do domínio público militar e autoriza a cessão a título definitivo, à Câmara Municipal de Tomar, uma parcela com a área de 440,80 m² do PM 19/Tomar e uma parcela com a área de 661,20 m² do PM 20/Tomar, designados por lotes de terreno da Choromela, no município de Tomar 5568

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2007:

Delega no Ministro da Saúde a competência para a prática dos actos de alteração da composição do júri do concurso público para a aquisição de serviços de comunicações no âmbito da Rede Informática da Saúde 5569

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 370/2007:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, notificado pela nota n.º 8241, de 11 de Junho de 2007, ter a República da Polónia concluído, em 10 de Maio de 2007, os procedimentos necessários à entrada em vigor da Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005 5569

Aviso n.º 371/2007:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificado, pela nota n.º 8397, de 11 de Junho de 2007, ter a República da Eslovénia concluído, em 17 de Abril de 2007, as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a entrada em vigor de vários textos 5569

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 294/2007:

Aprova a 2.ª fase de reprivatização da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A. 5570

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 295/2007:

Define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas 5580

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 966/2007:

Aprova os requisitos e condições de exercício da actividade de verificador do sistema de gestão de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade 5582

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 296/2007:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, relativo à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares comercializados como géneros alimentícios, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/37/CE, da Comissão, de 30 de Março, no que diz respeito à inclusão do metilfolato de cálcio e do bisglicinato ferroso na lista de substâncias vitamínicas e minerais 5584

Portaria n.º 967/2007:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do Monte Branco da Loira, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo (processo n.º 1840-DGRF). 5586

Portaria n.º 968/2007:

Extingue a zona de caça municipal de Idanha-a-Velha (processo n.º 2657-DGRF) e concessionaria, pelo período de seis anos, a Maria da Graça Sampaio Marrocos Vital a zona de caça turística de Idanha-a-Velha, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Idanha-a-Velha e Monsanto, município de Idanha-a-Nova (processo n.º 4657-DGRF). 5586

Portaria n.º 969/2007:

Renova a zona de caça turística das Herdades do Postoro e Postorinho, por um período de 12 anos, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia do Campo, município de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 1867-DGRF) 5586

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 297/2007:

Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946, no sentido de ampliar para 106 670 m² a área da concessão que pode ser destinada à instalação de indústria de fabricação de componentes aerogeradores eólicos 5587

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 298/2007:

Estabelece o regime jurídico da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar (USF) e o regime de incentivos a atribuir a todos os elementos que as constituem, bem como a remuneração a atribuir aos elementos que integrem as USF de modelo B 5587

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 299/2007:

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, que define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação e ensino não superior públicos 5597

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 970/2007:

Fixa as vagas para um conjunto de pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008 5600

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2007/M:

Pedido de pareceres jurídicos acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril — lei da interrupção voluntária da gravidez — e da Portaria n.º 741-A/2007 — estabelece as medidas a adotar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal. 5603

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M:

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/M, de 23 de Maio, que adapta à especificidade regional os benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, revogando o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/M, de 27 de Abril. 5603

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 144, de 27 de Julho de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 74-A/2007:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 208/2007, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que aprova a orgânica das Administrações das Regiões Hidrográficas, I. P., publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 103, de 29 de Maio de 2007. 4844-(2)

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 817-A/2007:

Aprova o Regulamento dos Concursos Institucionais de Acesso e Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Particular e Cooperativo para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2007-2008 4844-(2)

Portaria n.º 817-B/2007:

Fixa as vagas para um conjunto de pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008 4844-(9)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 146, de 31 de Julho de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 276-A/2007:

Sexta alteração ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro 4902-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 146, de 31 de Julho de 2007, onde foi inserido o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Portaria n.º 827-A/2007:

Altera a Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro, que regulamenta o acesso ao crédito bonificado à habitação e aprova o modelo de declaração de composição do agregado familiar 4902-(6)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 85/2007****de 22 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João José Gomes Caetano da Silva como Embaixador de Portugal na Jamaica.

Assinado em 25 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 86/2007**de 22 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Francisco Domingos Garcia Falcão Machado como Embaixador de Portugal na República da Nicarágua.

Assinado em 25 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

Decreto do Presidente da República n.º 87/2007**de 22 de Agosto**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Félix Machado de Faria e Maya como Embaixador de Portugal em Singapura.

Assinado em 25 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2007**

A política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional. Neste quadro, a desamortização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas.

Parte do PM 19/Tomar e PM 20/Tomar, designados por lotes de Terreno da Choromela, enquadra-se naquele grupo de infra-estruturas não necessárias à funcionalidade militar. De acordo com o artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, na versão da Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, tais imóveis devem ser, preferencialmente, afectos a outras funções do Estado e de outras pessoas colectivas públicas.

A Câmara Municipal de Tomar manifestou interesse na utilização dos imóveis em causa, tendo manifestado a disponibilidade para alienar duas parcelas de terreno contíguas ao PM 18/Tomar – «Casa de Reclusão de Tomar», com cerca de 4090 m², cuja aquisição pelo Estado permitiria a necessária ampliação deste prédio militar. A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças avaliou em € 276 680 os terrenos afectos ao Ministério da Defesa Nacional e em € 212 000 os terrenos municipais.

Considerando ainda que a mencionada parcela não tem autonomia económica ou funcional, sendo insusceptível de afectação a outras funções públicas ou de alienação a terceiros.

Os imóveis em causa integram o domínio público militar, pelo que outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafectação daquele domínio.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar uma parcela de terreno com a área de 440,80 m², do PM 19/Tomar, descrito na Conservatória do Registo Predial de Tomar sob o n.º 67 250, a fl. 155 do livro B-170, e inscrito na matriz predial da freguesia de Santa Maria dos Olivais sob o artigo P-5761, e uma parcela do PM 20/Tomar, com a área de 661,20 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Tomar sob o n.º 67 249, a fl. 154 v.º do livro B-170, e inscrito na matriz predial da freguesia de Santa Maria dos Olivais sob o artigo P-5762.

2 — Autorizar a cessão a título definitivo e oneroso à Câmara Municipal de Tomar das parcelas referidas no número anterior, mediante a contrapartida global de € 276 680, efectuada nos seguintes termos:

a) Registo a favor do Estado de duas parcelas de terreno, propriedade da Câmara Municipal de Tomar, com as áreas aproximadas de 3250 m² e 840 m², descritas na Conservatória do Registo Predial de Tomar sob os n.ºs 1525/061191 e 3000/000126, inscritas na matriz predial da freguesia de Santa Maria dos Olivais, sob os artigos 3833 e 1050, às quais é atribuído o valor de € 212 000;

b) Entrega ao Ministério da Defesa Nacional do valor € 64 680, resultante da diferença dos valores atribuídos aos imóveis objecto das operações atrás descritas.

3 — Determinar que a afectação do valor de € 64 680 se faça nos seguintes termos:

a) 5 % desta verba, no montante de € 3234, sejam consignados à Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 (F. F. 123) — 02.02.25 — Outros serviços], nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

b) 5 % desta verba, no montante de € 3234, sejam consignados à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças [capítulo 04.06.01 (F. F. 123)];

c) O remanescente, no valor de € 58 512, seja distribuído equitativamente para o reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, para as despesas já suportadas pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social no âmbito dos antigos combatentes, para as despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, conforme o estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro.

4 — Estabelecer que a elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas do Ministério da Defesa Nacional, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

5 — Determinar que as mencionadas parcelas permaneçam afectas ao Ministério da Defesa Nacional, enquanto não forem objecto de entrega material, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2007

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2006, de 8 de Junho, foi autorizada a abertura de procedimento pré-contratual de concurso público para a aquisição de serviços de comunicações no âmbito da Rede Informática da Saúde.

A referida resolução aprovou, nos termos do seu n.º 4, a constituição e designação do júri do concurso, ao abrigo do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Contudo, presentemente, torna-se necessário alterar a composição do júri do concurso, facto que motiva a delegação de competências, pelo Conselho de Ministros, no Ministro da Saúde para a prática do referido acto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar, com a faculdade de subdelegar, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de

8 de Junho, no Ministro da Saúde a competência para a prática dos actos de alteração da composição do júri do concurso público para a aquisição de serviços de comunicações no âmbito da Rede Informática da Saúde, cujo anúncio de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 19 de Outubro de 2006 (parte especial).

2 — Revogar o n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2006, de 8 de Junho.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde o dia 12 de Julho de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 370/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou pela nota n.º 8241, de 11 de Junho de 2007, ter a República da Polónia concluído, em 10 de Maio de 2007, os procedimentos necessários à entrada em vigor da Convenção sobre a Adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, aberta à assinatura em Roma em 19 de Junho de 1980, bem como ao Primeiro e Segundo Protocolos Relativos à Sua Interpretação pelo Tribunal de Justiça, assinada no Luxemburgo em 14 de Abril de 2005.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 67/2006 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 123/2006, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, de 11 de Dezembro de 2006. A Convenção está em vigor em Portugal desde 1 de Maio de 2007.

Nos termos do artigo 5.º, a Convenção está em vigor na República da Polónia em 1 de Agosto de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 20 de Junho de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

Aviso n.º 371/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 8397, de 11 de Junho de 2007, ter a República da Eslovénia concluído, em 17 de Abril de 2007, as formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a entrada em vigor dos seguintes textos:

Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinada em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Dublin, em 27 de Setembro de 1996;

Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias da Convenção Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas, em 29 de Novembro de 1996.

Na data do depósito do instrumento de adesão, a República da Eslovénia formulou as seguintes declarações:

«En ce qui concerne l'article 7, paragraphe 1, de la convention établie sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne, relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes, la République de Slovénie déclare qu'elle n'est pas liée par cette disposition dans les cas visés à l'article 7, paragraphe 2, point b), de la convention.

Conformément à l'article 2, paragraphe 1, du protocole, établi sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne, concernant l'interprétation, à titre préjudiciel, par la Cour de justice des Communautés européennes de la convention relative à la protection des intérêts financiers des Communautés européennes, la République de Slovénie déclare accepter la compétence de la Cour de justice dans les conditions définies à l'article 2, paragraphe 2, point b), du protocole.»

Tradução

No que respeita ao n.º 1 do artigo 7.º da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias, a República da Eslovénia declara que não se considera vinculada por aquela disposição nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Protocolo, estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativo à Interpretação a Título Prejudicial pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a República da Eslovénia declara aceitar a competência do Tribunal de Justiça nas condições definidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo.

Portugal é Parte na Convenção e nos Protocolos, aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 228, de 15 de Dezembro de 2000. A Convenção e os Protocolos estão em vigor em Portugal desde 17 de Outubro de 2002.

A Convenção e os Protocolos estão em vigor na República da Eslovénia em 16 de Julho de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 25 de Junho de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 294/2007

de 22 de Agosto

A Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., resultou da transformação da Fábrica de Tabaco Micaelense, E. P.,

operada pelo Decreto-Lei n.º 90/95, de 9 de Maio, que aprovou igualmente a 1.ª fase de reprivatização desta empresa, referente a 90 % do respectivo capital social. Essa reprivatização realizou-se na modalidade de venda directa em relação a 80 % do capital, tendo-se, então, reservado para aquisição por trabalhadores da empresa e pequenos subscritores uma percentagem máxima de 10 % do capital social, ficando, desse modo, assegurado o cumprimento do estatuído nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, que aprova a Lei Quadro das Privatizações.

A opção pela venda directa foi, nessa 1.ª fase de reprivatização, justificada pela necessidade de garantir o empenho de novos parceiros tecnológicos, atraindo para esse efeito investidores com as características e experiência adequadas. Além disso, em função da importante tradição de produção e comércio do tabaco na economia açoriana e do elevado peso da empresa no produto regional, foi então determinada, ao abrigo do artigo 15.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, a criação de acções com direitos especiais detidas pela Região Autónoma dos Açores com vista a salvaguardar uma margem mínima de intervenção da Região num conjunto limitado de deliberações sociais devidamente tipificadas, consideradas estratégicas para os interesses patrimoniais e culturais da Região.

Volvidos mais de 10 anos sobre a 1.ª fase de reprivatização da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., considerando a evolução positiva da empresa, no que respeita, em especial, à sua base industrial e política de investimentos e em cumprimento dos objectivos estratégicos definidos para essa operação, considera-se não subsistirem, no presente, razões ponderosas para a manutenção da participação de 10 % no capital social por parte da Região Autónoma dos Açores.

Deste modo, dando seguimento aos propósitos assumidos pelo Governo Regional dos Açores de modernização e desenvolvimento da economia da Região, com um envolvimento reforçado dos investidores privados, bem como de consolidação do tecido industrial na Região, e tomando em consideração também os interesses financeiros públicos regionais, determina-se agora a conclusão do processo de reprivatização da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., através de alienação a entidades privadas da referida participação de 10 % no capital social, mediante concurso público.

No quadro desta 2.ª fase de reprivatização, determina-se ainda, em conformidade com a opção de cessação da participação pública no capital da sociedade, a extinção dos direitos especiais associados às acções que vinham sendo detidas pela Região Autónoma dos Açores.

A opção pelo concurso público, com a configuração delineada no presente decreto-lei, permite conjugar aspectos essenciais de transparência especialmente valorizados em anos mais recentes no plano comunitário, com a selecção de parceiros cuja experiência geral de gestão industrial possa oferecer um contributo estratégico relevante para a Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A. A configuração dada a este concurso público cria, igualmente, condições para uma adequada salvaguarda dos interesses financeiros da Região Autónoma dos Açores atendendo aos critérios de selecção dos concorrentes e ao processo de revisão das ofertas.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações com a presença do representante da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovada a 2.ª e última fase do processo de reprivatização da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., abreviadamente designada por FTM, S. A., nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 2.º

2.ª fase de reprivatização

1 — A 2.ª fase do processo de reprivatização consiste na alienação, por concurso público, de um bloco indivisível de 29 423 acções nominativas, representativas de 10 % do capital social da FTM, S. A., nos termos do caderno de encargos anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

2 — O concurso é aberto a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que demonstrem experiência de gestão industrial e apresentem um projecto que represente um contributo estratégico adequado para a FTM, S. A., na sua área de actividade, sendo, para além disso, especialmente ponderado o preço oferecido.

3 — Os concorrentes podem apresentar-se individualmente ou em agrupamento, integrados ou não em sociedade constituída ou a constituir, a qual pode revestir a forma de sociedade gestora de participações sociais, devendo as propostas de compra ser apresentadas para a totalidade do bloco de acções referido no n.º 1.

4 — A alienação do bloco de acções da FTM, S. A., é efectuada pela Região Autónoma dos Açores através da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 3.º

Indisponibilidade

1 — As acções adquiridas no âmbito do concurso público ficam indisponíveis, pelo prazo de dois anos, a contar da data de publicação da resolução do Conselho de Ministros que homologue o resultado final do concurso público referido no artigo anterior.

2 — Ficam igualmente sujeitas ao regime de indisponibilidade as acções adquiridas por força de direitos de incorporação ou no exercício de direitos de subscrição inerentes às acções referidas no número anterior.

3 — As acções sujeitas ao regime de indisponibilidade devem ser depositadas, pelos respectivos titulares, numa única conta de depósito.

4 — Se, em caso de aumentos de capital social da FTM, S. A., o disposto no n.º 2 não for suficiente para garantir que as acções representativas de 10 % do capital social e dos direitos efectivos de voto daquela sociedade fiquem sujeitas ao regime de indisponibilidade, os titulares das acções sujeitas àquele regime obrigam-se a reforçar as contas de depósito de forma que nestas, em qualquer momento, se encontrem depositadas acções representativas daquela percentagem.

5 — Os titulares das acções da FTM, S. A., sujeitas ao regime de indisponibilidade obrigam-se a manter, em qualquer

circunstância, uma participação representativa de 10 % do capital social e dos direitos de voto daquela sociedade.

Artigo 4.º

Regime de indisponibilidade

1 — As acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não podem ser oneradas nem ser objecto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura, designadamente contratos-promessa e contratos de opção.

2 — Não podem ser celebrados negócios jurídicos pelos quais o titular das acções sujeitas ao regime de indisponibilidade se obrigue a exercer os direitos de voto inerentes às acções em determinado sentido.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos acordos parassociais celebrados entre entidades que integrem o agrupamento adquirente das acções, aos acordos parassociais celebrados entre o agrupamento ou a sociedade constituída nos termos do n.º 3 do artigo 2.º e os demais accionistas da FTM, S. A., ou aos contratos-promessa, de opção ou semelhantes, pelos quais seja convencionada uma futura alienação de acções sujeitas ao período de indisponibilidade quando celebrados entre entidades que integrem o agrupamento adquirente dessas acções.

4 — Os direitos de voto inerentes às acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não podem ser exercidos por interposta pessoa.

5 — Mediante despacho conjunto, o Vice-Presidente e o Secretário Regional da Economia do Governo Regional dos Açores, a requerimento dos interessados, podem autorizar, desde que estejam preenchidas as condições técnicas e financeiras para o efeito e, em qualquer caso, não seja prejudicada a realização dos objectivos da reprivatização:

a) A celebração dos negócios jurídicos prevista nos n.ºs 1 e 2 entre membros do agrupamento ou entre estes ou o agrupamento e terceiros;

b) A redução da percentagem das acções que ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade.

6 — O regime de indisponibilidade previsto neste artigo aplica-se às acções adquiridas ao abrigo da autorização prevista na alínea a) do número anterior.

7 — São nulos os negócios jurídicos celebrados em violação dos números anteriores, ainda que antes de iniciado o período de indisponibilidade.

8 — As nulidades previstas nos números anteriores podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a FTM, S. A.

Artigo 5.º

Manutenção da estrutura do adquirente

1 — O concorrente adquirente, no caso de pessoas colectivas, fica obrigado a não alterar a sua estrutura societária e a apresentar um compromisso por parte da respectiva sociedade dominante, segundo o estatuído no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, caso esta exista, em termos que assegurem a não realização de quaisquer negócios de que possa resultar a transmissão, ainda que de forma indirecta, das acções da FTM, S. A., sujeitas ao regime de indisponibilidade a entidades que com essas sociedades não se encontrem em relação de domínio.

2 — A requerimento dos interessados, o Vice-Presidente e o Secretário Regional da Economia do Governo Regional

dos Açores, mediante despacho conjunto, podem autorizar a alteração da estrutura societária do concorrente adquirente ou outros negócios que impliquem a transferência do domínio directo ou indirecto da FTM, S. A., para entidades externas ao respectivo grupo, desde que estejam preenchidas as condições técnicas e financeiras para o efeito e, em qualquer dos casos, não seja prejudicada a realização dos objectivos da reprivatização.

Artigo 6.º

Obrigações dos cessionários

Transmitem-se para os cessionários sucessivos todas as obrigações do concorrente adquirente das acções objecto de alienação no âmbito do concurso, ficando aqueles vinculados, nos mesmos termos, ao seu cumprimento.

Artigo 7.º

Delegação de competências

Sem prejuízo do disposto no caderno de encargos anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, para a realização da operação de reprivatização prevista no presente decreto-lei são delegados no Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelarem necessários à concretização da referida operação.

Artigo 8.º

Extinção de direitos especiais

Os direitos especiais inerentes às acções detidas pela Região Autónoma dos Açores, instituídos nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 90/95, de 9 de Maio, cessam automaticamente na data de efectiva transmissão do bloco indivisível de acções objecto do presente concurso público para o concorrente vencedor.

Artigo 9.º

Publicidade de participações

No prazo de 30 dias contados do termo da presente operação de reprivatização, a FTM, S. A., publica, nos termos previstos para os anúncios sociais pelo artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, lista dos accionistas que detenham acções representativas de percentagem igual ou superior a 2 do respectivo capital social, indicando a percentagem que cada um dos referidos accionistas seja titular.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

ANEXO

Caderno de encargos

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do concurso

1 — O presente caderno de encargos rege o concurso público relativo à alienação pela Região Autónoma dos Açores de um lote indivisível de 29 423 acções nominativas da sociedade Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., adiante apenas designada por FTM, S. A., com o valor nominal de € 5 por cada acção, representativas de 10 % no respectivo capital social, a realizar nos termos previstos nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e do decreto-lei que aprova o presente caderno de encargos.

2 — A alienação deve ser feita a quem demonstre:

- a) Experiência de gestão industrial;
- b) Apresentação de um projecto empresarial que represente um contributo estratégico adequado para a FTM, S. A., na sua área de actividade;
- c) Idoneidade e capacidade técnica e financeira adequadas à concretização da operação de reprivatização.

3 — Sem prejuízo dos aspectos referidos no número anterior, é especialmente ponderado o preço final oferecido, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 23.º

Artigo 2.º

Regime da operação

A operação descrita no artigo anterior é contratada, em bloco, com o concorrente individual vencedor ou com o conjunto das entidades que integrem o agrupamento vencedor, neste caso na proporção das acções que cada um haja declarado pretender adquirir.

Artigo 3.º

Concorrentes

1 — O concurso é aberto a pessoas singulares ou colectivas, nacionais e estrangeiras, que podem concorrer individualmente ou em agrupamento.

2 — Os concorrentes não podem integrar mais de um agrupamento.

3 — Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e concorrer individualmente.

4 — Consideram-se como a mesma entidade duas ou mais sociedades que tenham entre si relações de simples participação ou de participação recíproca de valor superior a 50 % do capital social de uma delas ou que sejam dominadas pelo mesmo sócio.

5 — O termo «concorrente» designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente.

6 — Em caso de apresentação de propostas sob a forma de agrupamento, as entidades que o integrem devem indicar um líder do agrupamento que desempenha as funções de representante comum.

7 — As entidades, singulares ou colectivas, que compeem o agrupamento concorrente são pessoal e solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da respectiva proposta e do presente caderno de encargos.

Artigo 4.º

Fases do concurso

O concurso processa-se nas seguintes fases:

- a) Entrega, abertura e admissão das propostas;
- b) Exclusão e selecção de concorrentes, apreciação das propostas, determinação dos seus termos finais e respectiva ordenação.

Artigo 5.º

Preço base

O preço base da alienação é de € 6,80 por acção.

Artigo 6.º

Documentação à disposição dos interessados

1 — Os interessados que o pretendam podem obter gratuitamente, junto da FTM, S. A., após a publicação do presente caderno de encargos e até cinco dias antes do termo do prazo para a entrega das propostas, os relatórios e contas dos últimos três anos respeitantes àquela instituição.

2 — Dentro do mesmo prazo, podem os interessados solicitar ao Departamento do Vice-Presidente do Governo Regional um conjunto de documentação de natureza confidencial constituído, entre outros, pelos relatórios das instituições que procederam à sua avaliação contra o depósito, não remunerado, da importância de € 5000, na conta com o NIB 001200009240162830170, no Banco Comercial dos Açores, a efectuar à ordem da Região Autónoma dos Açores, a qual lhes é restituída no prazo de cinco dias subsequentes à admissão das respectivas propostas, incluindo-se nestas as correspondentes ofertas.

3 — Os interessados que tenham requisitado a informação de natureza confidencial referida no número anterior são devidamente identificados e devem proceder à assinatura de um termo de entrega de documentação, ficando obrigados a sigilo relativamente ao respectivo conteúdo e sendo responsáveis pelos prejuízos que resultarem da sua divulgação indevida.

4 — Os interessados que não apresentem proposta ou os concorrentes que sejam excluídos nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º e 3 do artigo 19.º perdem o direito ao reembolso do depósito referido no n.º 2, o qual reverte a favor da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1 — Os concorrentes são unicamente responsáveis pelas propostas que apresentem e pelos seus pressupostos, incluindo, exemplificativamente, os pressupostos financeiros, comerciais ou ambientais.

2 — A consulta dos documentos e os procedimentos complementares de verificação de informação relevante previstos no artigo anterior não exoneram os concorrentes da responsabilidade de obterem todas as informações que considerem necessárias à elaboração das suas propostas e

de procederem à confirmação das informações solicitadas e fornecidas pela Região Autónoma dos Açores ou pela FTM, S. A.

CAPÍTULO II

Das propostas

Artigo 8.º

Número de propostas por concorrente

Cada concorrente só pode apresentar uma proposta.

Artigo 9.º

Conteúdo das propostas

1 — As propostas integram:

a) Uma carta contendo a oferta de preço por cada uma das acções do lote indivisível a alienar, segundo o modelo constante do anexo I deste caderno de encargos e do qual é parte integrante;

b) A documentação exigida no n.º 1 do artigo seguinte.

2 — As propostas apresentadas pelos concorrentes não podem conter cláusulas que prevejam qualquer tipo de condições ou termos relativos à aquisição pretendida.

3 — A apresentação da proposta implica a plena aceitação, para cada concorrente individual ou para cada uma das entidades que integrem um agrupamento, de todas as obrigações resultantes do presente caderno de encargos e envolve, para cada concorrente individual ou para cada uma das entidades que integrem um agrupamento, o compromisso de que dispõem dos meios financeiros adequados à concretização da operação.

Artigo 10.º

Documentos

1 — Os documentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior são os seguintes:

a) Um memorando, datado e assinado, descrevendo estratégias gerais de desenvolvimento propostas para a FTM, S. A., nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, bem como quais as principais medidas a aplicar e os meios a afectar a essas estratégias, no quadro da participação a adquirir através do presente concurso;

b) Uma resposta pormenorizada ao questionário que constitui o anexo II deste caderno de encargos e do qual é parte integrante, datada e assinada pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 3 ou pelo representante comum do agrupamento;

c) No caso de pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento:

i) Um certificado de existência legal, ou equivalente, do qual conste a composição dos órgãos sociais;

ii) Um exemplar actualizado do contrato de sociedade e indicação dos sócios ou accionistas cuja participação directa ou indirecta no capital social seja igual ou superior a 10 %;

iii) Documentos de prestação de contas (relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados, respectivos

anexos e certificação legal das contas nos casos legalmente previstos) dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, caso esta tenha ocorrido há menos de três anos, e, caso disponível, elementos para informação pública intercalar que se reportem a períodos ainda não cobertos por relatório anual;

d) No caso de pessoas singulares, ainda que integrando um agrupamento, declarações de rendimentos referentes aos três últimos anos, uma relação de bens patrimoniais e, eventualmente, outros elementos que comprovem a capacidade financeira adequada para aquisição das acções a que se propõem;

e) No caso de pessoas singulares ou pessoas colectivas, ainda que integrando um agrupamento, que se encontrem sujeitas a tributação em Portugal ou a contribuir para a segurança social portuguesa, certidões comprovativas de que têm a sua situação financeira regularizada perante a Fazenda Nacional e a segurança social;

f) Relativamente às entidades, sejam pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um agrupamento, que não se encontrem sujeitas às obrigações de tributação ou contribuição prevista na alínea anterior, documento bastante emitido pelas autoridades competentes do país de residência ou sede social, conforme aplicável, que permita comprovar que têm a sua situação financeira regularizada perante as autoridades fiscais e de segurança social competentes;

g) Relativamente às entidades, sejam pessoas singulares ou colectivas, ainda que integrando um agrupamento, declaração atestando que sobre eles ou sobre os titulares dos órgãos sociais, no caso de pessoas colectivas, não impende proibição do exercício do comércio, declaração de falência ou insolvência, condenação transitada em julgado pela prática de concorrência desleal ou condenação transitada em julgado por crimes contra a saúde pública ou economia;

h) No caso de agrupamento, indicação do número de acções da FTM, S. A., integrantes do lote previsto no n.º 1 do artigo 1.º, que cada entidade que constitui o agrupamento concorrente se propõe adquirir;

i) No caso de agrupamento, instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, designando um representante comum efectivo bem como um suplente, para efeitos do presente concurso, e conferindo-lhe, designadamente, poderes para rever o preço oferecido no âmbito do processo de revisão de ofertas;

j) Declaração expressa de aceitação sem reservas das condições a que obedece o presente concurso, assinada pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento;

l) Declaração emitida por cada pessoa colectiva, ainda que integrando um agrupamento, na qual indique se tem ou não relações de simples participação ou relações de participação recíproca tal como definidas no n.º 5 do artigo 3.º com outra entidade também concorrente ou se são dominadas pela mesma entidade;

m) Comprovativo da prestação da caução a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;

n) Caso se encontre obrigado, nos termos da legislação aplicável, e não obstante a dimensão limitada da participação a adquirir no presente concurso, a proceder à notificação prévia de operação de concentração de empresas, documento comprovativo do compromisso da realização

da notificação prévia perante a entidade competente nos prazos previstos na lei aplicável.

2 — Os concorrentes individuais, pessoas singulares ou colectivas, podem juntar aos documentos referidos no número anterior, instrumento de mandato, designando um representante efectivo e um suplente para efeitos do processo de concurso, sendo as assinaturas reconhecidas nos termos da lei.

3 — No caso de o concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, os actos relativos ao presente concurso podem ser praticados pelo respectivo mandatário.

4 — Os documentos referidos no n.º 1 devem ser rubricados pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2 ou pelo representante comum do agrupamento.

Artigo 11.º

Organização da proposta

1 — As propostas, tal como são definidas no artigo 9.º, têm de ser redigidas em língua portuguesa, podendo, porém, os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º ser apresentados noutro idioma desde que acompanhados de tradução, devidamente rubricada e assinada pelo concorrente ou pelos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou pelo mandatário designado nos termos do n.º 2 do artigo 10.º ou pelo representante comum do agrupamento, entendendo-se, neste caso, que o concorrente aceita a prevalência desta, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respectivos originais.

2 — A carta referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º é encerrada em sobrescrito opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito «Oferta».

3 — A restante documentação é encerrada noutro sobrescrito, também opaco, fechado e lacrado, no qual é escrito «Documentos».

4 — Os sobrescritos referidos nos números anteriores são, por sua vez, encerrados noutro, designado «sobrescrito exterior», também opaco, fechado e lacrado.

5 — Em todos os sobrescritos tem de constar, exteriormente, o objecto do concurso nos termos seguintes: «Concurso público relativo à alienação de 10 % do capital social da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A.»

6 — Nos sobrescritos indicados nos n.ºs 2 e 3 tem ainda de constar, exteriormente, consoante o caso, o nome do concorrente individual, pessoa singular ou colectiva, ou a designação de todas as entidades que integrem o agrupamento concorrente, bem como o nome do mandatário referido no n.º 2 do artigo anterior, quando designado, ou do representante comum do agrupamento.

Artigo 12.º

Caução

1 — É obrigatória a prestação de uma caução pelos concorrentes através de depósito não remunerado, à ordem da Região Autónoma dos Açores na importância de € 20 000, a efectuar mediante transferência bancária para a conta com o NIB 001200009240162830170, no Banco Comercial dos Açores, ou mediante garantia bancária ou seguro caução, emitidos de acordo com o anexo III deste

caderno de encargos e do qual é parte integrante, destinada a assegurar a não revogação da proposta e a observância das condições fixadas neste caderno de encargos.

2 — Os concorrentes que revoguem as suas propostas perdem as respectivas cauções a favor da Região Autónoma dos Açores.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o concorrente vencedor perde a caução, a favor da Região Autónoma dos Açores, se não proceder ao pagamento do preço das acções objecto da alienação nas condições e prazos fixados neste caderno de encargos.

4 — Nos cinco dias subsequentes à conclusão do acto público previsto nos artigos 15.º a 18.º são liberadas as cauções prestadas pelos concorrentes aí excluídos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, as cauções prestadas pelos outros concorrentes são liberadas nos cinco dias posteriores ao pagamento integral do preço das acções.

CAPÍTULO III

Entrega, abertura e admissão das propostas

SECÇÃO I

Entrega das propostas

Artigo 13.º

Entrega das propostas

1 — As propostas a apresentar no âmbito do presente concurso têm de ser entregues ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, no Palácio da Conceição, Rua de 16 de Fevereiro, 9504-508 Ponta Delgada, até às 17 horas do 30.º dia posterior à publicação do presente caderno de encargos.

2 — Contra a entrega da proposta é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, bem como o número de ordem de apresentação, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito exterior que a contém.

Artigo 14.º

Esclarecimentos e prorrogação do prazo

1 — Qualquer pedido de esclarecimento de quaisquer dúvidas surgidas na interpretação do presente caderno de encargos que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à elaboração das respectivas propostas, deve ser apresentado ao júri, por escrito, na morada indicada no n.º 1 do artigo anterior, durante o primeiro terço do prazo fixado para a entrega das mesmas e respondido, por aquele, até ao termo do segundo terço do referido prazo.

2 — A falta de prestação, pelo júri, dentro do prazo indicado, do esclarecimento solicitado, nos termos previstos no número anterior, pode justificar a prorrogação, até ao limite máximo de cinco dias, do prazo de entrega das propostas, a requerimento do interessado, se o mesmo júri considerar que a dúvida levantada é pertinente e susceptível de afectar a boa compreensão dos termos ou dos documentos do concurso.

3 — Todos os concorrentes beneficiam de qualquer prorrogação do prazo de entrega das propostas, nos termos do número anterior.

4 — Os esclarecimentos prestados nos termos do n.º 1 do presente artigo são divulgados pelos meios que o júri considere adequados.

SECÇÃO II

Abertura e admissão das propostas

Artigo 15.º

Acto público de abertura e admissão das propostas

1 — O acto público de abertura e admissão das propostas realiza-se no auditório do Laboratório Regional de Engenharia Civil, na Rua de São Gonçalo, Ponta Delgada, pelas 17 horas do 1.º dia útil seguinte ao termo do prazo para a respectiva entrega.

2 — O acto tem a presença de um representante do Procurador-Geral da República e a ele pode assistir qualquer interessado.

3 — Apenas podem intervir os concorrentes ou os seus representantes legais, tratando-se de pessoas colectivas, ou os mandatários designados nos termos do n.º 2 do artigo 10.º e os representantes comuns dos agrupamentos.

4 — Para efeitos do número anterior, as pessoas colectivas que se apresentem a concurso individualmente devem indicar, podendo fazê-lo no acto público, um único representante para intervir em seu nome.

5 — Os concorrentes ou os seus representantes, podem apresentar, no acto, reclamações contra a admissão de qualquer outro concorrente ou contra a sua própria exclusão ou da entidade que representam, podendo, para o efeito, examinar, durante o período fixado pelo júri, toda a documentação instrutora das propostas.

6 — São exaradas em acta as reclamações formuladas no acto público pelos concorrentes ou seus representantes legais, bem como as deliberações fundamentadas que se tomem sobre elas.

7 — Em qualquer momento, o presidente do júri pode interromper o acto público ou a sessão privada a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, devendo justificar os motivos por que o faz e fixar logo a data da sua continuação, a qual deve ter lugar no prazo máximo de cinco dias.

Artigo 16.º

Abertura das propostas

1 — O acto público referido no artigo anterior inicia-se pela abertura de todos os sobrescritos exteriores e dos neles contidos, com excepção dos relativos às ofertas, que nesta fase se mantêm inviolados.

2 — De seguida, o júri procede à leitura da lista dos concorrentes, elaborada de acordo com a ordem de entrada das propostas, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

3 — Subsequentemente, o presidente do júri procede à identificação dos concorrentes e dos seus representantes, aos quais pode solicitar os esclarecimentos que considerar indispensáveis.

4 — Os sobrescritos relativos às ofertas são, então, encerrados num outro sobrescrito opaco, fechado e lacrado.

5 — O sobrescrito referido no número anterior deve ser assinado por todos os membros do júri, pelo representante do Procurador-Geral da República e por todos os concorrentes ou seus representantes presentes no acto público.

Artigo 17.º

Admissão das propostas

1 — Interrompido o acto público, o júri, em sessão privada, começa por rubricar, por dois dos seus membros, todos os documentos apresentados, podendo essas rubricas ser apostas por meio de chancela.

2 — Cumprida esta diligência, o júri delibera sobre a admissão das propostas.

3 — Não são admitidas as propostas que:

- a) Não sejam entregues no local e no prazo fixados;
- b) Não observem o disposto no n.º 3 do artigo 3.º;
- c) Na respectiva organização não observem o disposto no artigo 11.º, desde que o júri considere a falta perturbadora do processo;
- d) Incluam na documentação apresentada qualquer estipulação que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — São excluídas as propostas que não satisfaçam adequadamente, na apreciação do júri, as condições gerais exigidas no n.º 2 do artigo 1.º

5 — Podem ser admitidas condicionalmente as propostas que:

- a) Não integrem a totalidade dos documentos exigidos no n.º 1 do artigo 10.º;
- b) Na documentação apresentada omitam qualquer elemento exigido.

6 — Retomado o acto público, não antes do dia útil seguinte após a abertura das propostas, o presidente do júri dá a conhecer a lista das propostas formalmente admitidas, bem como das admitidas condicionalmente e das não admitidas, indicando, nestes dois últimos casos, as respectivas razões.

7 — No caso de existirem propostas admitidas condicionalmente, o júri concede até três dias aos respectivos concorrentes para entregarem, contra a emissão de recibo, os documentos em falta ou completarem os elementos omissos, não sendo exigida qualquer outra formalidade para a respectiva apresentação.

8 — Para efeitos do número anterior, os concorrentes consideram-se devidamente notificados pelo júri no próprio acto público, ainda que não estejam presentes ou representados.

9 — Verificando-se a situação prevista no n.º 7, o júri, depois de indicar o local e o prazo para os concorrentes admitidos condicionalmente completarem as suas propostas, interrompe o acto público, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 15.º

Artigo 18.º

Prosseguimento do acto público no caso de ocorrer a admissão condicionada das propostas

1 — Ocorrendo a situação prevista no n.º 7 do artigo anterior, o acto público prossegue no mesmo local, pelas 10 horas do 1.º dia útil imediato ao termo do prazo fixado para a entrega dos documentos e elementos em falta.

2 — Verificados os documentos e os elementos entregues, o júri delibera sobre a admissão definitiva ou a não admissão das propostas admitidas condicionalmente.

3 — Não são admitidas em definitivo as propostas condicionalmente admitidas quando:

a) Os documentos em falta não sejam entregues no local e no prazo fixados;

b) Na nova documentação apresentada seja omitido qualquer dos elementos exigidos, desde que o júri considere a falta essencial;

c) Na nova documentação apresentada se inclua qualquer estipulação que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — O júri dá a conhecer as razões da exclusão de propostas nesta fase do processo, bem como a lista definitiva dos concorrentes admitidos.

CAPÍTULO IV

Exclusão e selecção de concorrentes, apreciação das propostas e respectiva ordenação

SECÇÃO I

Exclusão e selecção de concorrentes e apreciação das propostas

Artigo 19.º

Abertura e admissão das ofertas

1 — Cumprido o disposto nos artigos anteriores, procede-se, de seguida, à abertura dos sobrescritos das ofertas dos concorrentes admitidos e à verificação dos documentos aí inseridos, devendo estes ser rubricados por, pelo menos, dois membros do júri, podendo essas rubricas ser apostas por meio de chancela.

2 — O júri, se o entender oportuno, pode proceder, em sessão privada, ao exame da documentação referida no número anterior e aí deliberar sobre a admissão das ofertas.

3 — São excluídos nesta fase os concorrentes que:

- a) Na carta a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º apresentem preços mínimos de aquisição do bloco indivisível de acções inferior ao fixado no artigo 5.º;
- b) Na carta a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º incluam qualquer cláusula que o júri considere condicionadora da aquisição pretendida.

4 — É feita de seguida a leitura pública das ofertas admitidas, sendo elaborada uma lista dos concorrentes e dos valores oferecidos, hierarquizada por ordem decrescente dos respectivos preços.

5 — Verificando-se igualdade entre preços oferecidos, determina-se, por sorteio, a respectiva hierarquização.

6 — O disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo 15.º continua a ser aplicável, com as necessárias adaptações, a esta fase do acto público, bem como no processo de revisão de ofertas.

Artigo 20.º

Processo de revisão de ofertas e negociação de aspectos complementares das propostas

1 — Retomado o acto público, o presidente do júri começa por fazer a leitura pública da lista dos concorrentes admitidos nesta fase e dos valores oferecidos, hierarquizada nos termos fixados nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

2 — No caso de entre as propostas apresentadas pelos concorrentes hierarquizados em 1.º e 2.º lugares, nos termos indicados nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, existir

uma diferença igual ou inferior a 10 % do valor global da operação, entendido este como correspondente ao valor da oferta apresentada pelo 1.º classificado, todos os concorrentes admitidos nesta fase são convidados pelo júri a rever sucessivamente o montante indicado nas suas ofertas.

3 — Quando a diferença inicial de valor entre os concorrentes hierarquizados em 1.º e 2.º lugares seja superior a 10 % do valor global da operação, tal como é definido nos termos do número anterior, não há lugar a revisão, vencendo a melhor oferta.

4 — O convite para a revisão de ofertas é feito durante o acto público, devendo os concorrentes apresentar nessa ocasião as suas novas ofertas mediante sobrescrito fechado.

5 — A revisão das ofertas processa-se em lances completos sucessivos, pela ordem inversa da hierarquização dos concorrentes a ela admitidos, entendendo-se por lances completos a possibilidade de pronúncia de todos os concorrentes ainda envolvidos no processo de revisão.

6 — As revisões são efectuadas a partir do valor global apresentado pelo concorrente hierarquizado em 1.º lugar na lista elaborada nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

7 — Cada nova oferta que altere o valor global da maior proposta apresentada até ao momento envolve um acréscimo mínimo de € 0,15 por acção face a esta, considerando-se como inexistente se tal não acontecer.

8 — As revisões não podem indicar valor global inferior ao maior apresentado até ao momento, considerando-se inexistentes se tal acontecer.

9 — Nos casos previstos em que se consideram as propostas como inexistentes, bem como quando um concorrente não apresente nova proposta, mantém-se válido, para todos os efeitos, o valor apresentado imediatamente antes pelo mesmo concorrente.

10 — Em qualquer dos casos referidos no número anterior não pode o concorrente em causa proceder a nova revisão do valor oferecido.

11 — As revisões das ofertas são feitas nos termos do modelo indicado no anexo IV deste cadernos de encargos e do qual é parte integrante e apresentadas ao júri em sobrescrito fechado.

12 — O processo de revisão das ofertas termina quando, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 a 7, se verificar uma das seguintes condições:

a) Os concorrentes envolvidos no processo de revisão não apresentem nova proposta que iguale ou ultrapasse a maior apresentada até ao momento por dado concorrente;

b) Todos os concorrentes ainda envolvidos no processo de revisão não apresentem, durante um lance completo, ofertas de valor superior à última por eles apresentada, tendo-se verificado no lance imediatamente anterior uma situação de igualdade entre eles, procedendo-se, neste caso, a um sorteio para ordenação dos concorrentes em situação de igualdade.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 21.º

Apresentação de reclamações e interposição de recursos

1 — Os concorrentes ou os seus mandatários podem apresentar reclamações contra a decisão que determine

a sua exclusão ou da entidade que representam, devendo comunicar essa intenção quando tomem conhecimento da mesma decisão e podendo para o efeito examinar, durante o período fixado pelo júri, a documentação instrutora de tal decisão.

2 — Das deliberações sobre reclamações, apresentadas nos termos do número anterior, bem como nos termos do n.º 5 do artigo 15.º, cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

3 — O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da notificação do indeferimento ou da entrega da certidão da acta onde conste aquele acto, desde que aquela seja requerida nos três dias subsequentes ao termo do acto ou sessão pública.

4 — O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito do mesmo.

5 — O requerimento de interposição do recurso é apresentado ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Artigo 22.º

Decisão sobre os recursos

1 — Se o recurso for deferido, praticam-se os actos necessários à satisfação dos legítimos interesses do recorrente.

2 — Considera-se indeferido o recurso se o recorrente não for notificado da decisão no prazo de 10 dias após a sua apresentação.

SECÇÃO III

Determinação do adquirente

Artigo 23.º

Relatório do júri

1 — Concluídos o acto público e os procedimentos regulados nos artigos 15.º a 20.º, o júri elabora relatório fundamentado sobre o resultado do concurso, que submete à aprovação do Governo Regional dos Açores por intermédio do Vice-Presidente.

2 — No relatório deve fazer-se referência às propostas recebidas e seus autores, a todas as deliberações tomadas pelo júri e respectivos fundamentos e aos resultados do processo de revisão das ofertas e de eventual negociação de aspectos complementares das propostas.

3 — O relatório do júri deve conter a apreciação de cada um dos concorrentes e respectivas propostas e uma ordenação dessas propostas, sendo atribuído ao critério relativo ao preço constante da oferta final dos concorrentes um coeficiente de ponderação de 80 % face aos restantes critérios de apreciação das propostas.

4 — O projecto de relatório previsto nos números anteriores, compreendendo em especial as conclusões fundamentadas dele constantes, deve previamente à sua apresentação ao Governo Regional dos Açores ser comunicado aos concorrentes, mediante audiências que o júri realiza com cada um, separadamente, e no âmbito das quais esses concorrentes se pronunciam sobre o projecto de decisão que se encontre em causa.

5 — O relatório é enviado ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores no prazo máximo de 10 dias a contar do termo do acto público e dos procedimentos

regulados nos artigos 15.º a 20.º, acompanhado de toda a documentação relativa ao concurso.

Artigo 24.º

Adjudicação

1 — Em face do relatório do júri, o Governo Regional dos Açores, mediante resolução devidamente fundamentada, na qual é declarado o preço devido, determina o resultado do concurso.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o Governo Regional dos Açores pode:

a) Confirmar a ordenação das propostas constante do relatório do júri, determinando, em consequência, o concorrente vencedor;

b) Alterar a ordenação, determinando que a alienação seja feita a favor de outro concorrente;

c) Rejeitar as propostas ou proposta apresentadas por considerar que não asseguram suficientemente a concretização dos objectivos do concurso público.

3 — A decisão do Governo Regional dos Açores a que se refere o número anterior deve ser remetida ao júri e ulteriormente publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

4 — No prazo de três dias a contar da recepção da resolução a que se refere o n.º 1, o júri, mediante carta registada com aviso de recepção, notifica o concorrente vencedor de que lhe é adjudicada, nos termos do presente caderno de encargos, a venda das acções objecto do concurso.

5 — A proposta, incluindo as actas de negociação assinadas por representantes dos concorrentes e os documentos de revisão de oferta, e a aceitação desta pela resolução a que se reporta o n.º 1, bem como as condições fixadas neste caderno de encargos, consubstanciam o contrato celebrado com o adquirente, o qual se regula pelas disposições legais aplicáveis.

6 — Se o concorrente vencedor não proceder, nas condições e prazo fixados no n.º 1 do artigo seguinte, ao pagamento do preço das acções objecto de alienação, a venda pode ser efectuada ao concorrente ordenado imediatamente a seguir, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 12.º

Artigo 25.º

Pagamento do preço

1 — O pagamento do preço das acções objecto de alienação é efectuado, integralmente, pelo concorrente vencedor, nos 10 dias subsequentes à publicação da resolução do Governo Regional referida n.º 1 do artigo anterior, mediante transferência bancária para a conta com o NIB 001200009240162830170, no Banco Comercial dos Açores, à ordem da Região Autónoma dos Açores.

2 — O concorrente vencedor ou o que lhe suceder nos termos do n.º 6 do artigo anterior deve, nos três dias subsequentes à realização do pagamento, provar perante o júri que se encontra efectuado o pagamento a que alude o número anterior.

Artigo 26.º

Confirmação do resultado

Logo que se mostre efectuado o pagamento integral do preço, o Conselho de Ministros, sob proposta do Governo Regional, homologa, mediante resolução, o resultado final do concurso, bem como toda a documentação que o sustenta.

CAPÍTULO V

Júri do concurso

Artigo 27.º

Composição e competência do júri

1 — O concurso é dirigido por um júri, composto por uma individualidade de reconhecido mérito, designada pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, que preside, pelo director regional do Orçamento e Tesouro e pelo director regional do Comércio, Indústria e Energia.

2 — Compete ao júri praticar todos os actos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento que não devam ser praticados ou realizados por outros órgãos, designadamente proceder à recepção e admissão das propostas, à análise destinada à selecção e exclusão das mesmas, conduzir o processo de revisão de ofertas e elaborar o competente relatório a submeter ao Governo Regional com uma apreciação global das propostas e propondo a adjudicação a uma dessas propostas.

3 — Sempre que o entenda conveniente, o júri pode promover contactos com os concorrentes com o objectivo de obter esclarecimentos ou elementos adicionais de informação sobre quaisquer aspectos das respectivas propostas, podendo para o efeito fixar um prazo para a prestação desses esclarecimentos ou desses elementos de informação.

Artigo 28.º

Apoio técnico ao júri

1 — O apoio técnico ao júri é prestado pelos departamentos do Vice-Presidente do Governo Regional e da Secretaria Regional da Economia.

2 — O júri designa, de entre o pessoal do departamento do Vice-Presidente do Governo Regional, um secretário, a quem compete, designadamente, lavrar as actas de todos os actos e reuniões que tenham lugar no âmbito do concurso.

3 — O júri, se o considerar necessário, pode ainda socorrer-se do apoio de consultores ou especialistas com conhecimento e experiência nas áreas técnicas relevantes.

Artigo 29.º

Deliberações do júri

1 — O júri deve fundamentar em acta as suas deliberações e as mesmas são aprovadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.

2 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum dos membros do júri, menciona-se em acta essa circunstância, podendo o membro em questão fazer exarar na acta respectiva as razões da sua discordância.

3 — Os membros do júri entram em funções na data da entrada em vigor do decreto-lei que aprova o presente caderno de encargos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 30.º

Obrigações dos cessionários

Todas as obrigações a que o concorrente vencedor se encontra sujeito nos termos do presente concurso público

e de toda a legislação que lhe é aplicável transmitem-se para os eventuais cessionários sucessivos e para os adquirentes ou subadquirentes sucessivos das acções alienadas, ficando aqueles vinculados, nos mesmos termos, ao seu cumprimento.

Artigo 31.º

Formalidades para aquisição de acções

São preenchidas, logo que possível, as demais formalidades legais exigidas para a aquisição das acções objecto deste concurso, sendo os respectivos encargos por conta do adquirente.

Artigo 32.º

Contagem dos prazos e notificações

1 — Para efeitos do presente concurso e em caso de dúvida, no cômputo dos termos e na contagem dos prazos, observam-se as seguintes regras:

a) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr;

b) Todos os prazos são contados em dias úteis, não sendo considerados nessa contagem os sábados, domingos, feriados ou os dias em que seja oficialmente reconhecida tolerância de ponto, excepto quando for expressamente indicado o contrário;

c) Quando não exista indicação diversa, o prazo termina às 17 horas do dia correspondente.

2 — Caso qualquer publicação que respeite ao presente concurso seja realizada em suplemento do *Diário da República*, a contagem dos prazos que se reportem à data da respectiva publicação entende-se referida à data da disponibilização desse suplemento, confirmada pelo júri.

3 — Qualquer acto determinado aos concorrentes pelo presente caderno de encargos é necessariamente realizado no endereço fixado neste caderno de encargos para a realização de tal acto, previsto no n.º 1 do artigo 13.º, e nos dias em que tal acto possa ou deva ser realizado das 10 às 12 e das 14 às 17 horas, salvo no caso de ser fixado de outra forma.

4 — Todas as notificações a realizar no âmbito do presente concurso devem ser efectuadas através de carta registada enviada para o domicílio a que se refere o n.º 1.3 do anexo II do presente caderno de encargos e do qual é parte integrante, sem prejuízo de situações especiais previstas no presente caderno de encargos.

Artigo 33.º

Seguro-caução

1 — O seguro-caução previsto no presente caderno de encargos deve ser prestado por instituição de reconhecida idoneidade, revestindo a natureza de garantia de primeira interpelação.

2 — O referido seguro-caução não pode ser emitido por entidades em que algum dos membros do agrupamento participe directa ou indirectamente em mais de 50 % do respectivo capital.

Artigo 34.º

Concorrentes excluídos ou preteridos

Os concorrentes excluídos e preteridos no concurso não têm direito, por esse facto, a qualquer indemnização.

Artigo 35.º

Suspensão ou anulação do concurso

A Região Autónoma dos Açores reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final, suspender ou anular a operação de reprivatização objecto do presente caderno de encargos desde que razões de interesse público ou social o aconselhem.

ANEXO I

Modelo de carta para oferta de compra de acções

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do caderno de encargos]

Ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores:

Ex.º Sr. Vice-Presidente:

1 — ... [v. n. ⁽¹⁾] vem informar que se propõe adquirir um lote indivisível de 29 423 acções, representativas de 10 % do capital social da sociedade Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., pelo preço global de... (indicar o preço em algarismos e por extenso) que corresponde a € ... (... euros) por acção, no âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização desta sociedade.

2 — As acções referidas no número anterior terão a seguinte distribuição interna pelas entidades que compõem o agrupamento [v. n. ⁽²⁾].

... {data e assinatura [v. n. ⁽³⁾]}.

⁽¹⁾ Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ A preencher em caso de existência de agrupamento.

⁽³⁾ Assinatura do concorrente ou dos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou do mandatário designado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º ou do representante comum do agrupamento.

ANEXO II

Questionário a preencher pelos concorrentes

[a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do caderno de encargos]

1 — Identificação das entidades que compõem o agrupamento concorrente:

1.1 — Nome ou denominação social;

1.2 — Domicílio ou sede social;

1.3 — Estado civil, nome do cônjuge, regime de bens, números de contribuinte e do bilhete de identidade ⁽¹⁾;

1.4 — Nome dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas para obrigarem as pessoas colectivas ⁽²⁾;

1.5 — Capital ⁽²⁾;

1.6 — Grupo económico a que pertence ⁽²⁾, com indicação dos detentores, directa ou indirectamente, de mais de 10 % do capital social;

1.7 — Sucursais no estrangeiro ⁽²⁾;

1.8 — Empresas, directa ou indirectamente, controladas;

1.9 — Acordos celebrados com outras pessoas singulares ou colectivas que possam ter uma relação directa ou indirecta com a aquisição de acções representativas do capital social da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A.

2 — Idoneidade e capacidade financeira — apresentação de elementos susceptíveis de demonstrar capacidade financeira adequada à concretização da operação de reprivatização e ao desenvolvimento da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., incluindo os elementos comprovativos

da origem de eventual financiamento para a aquisição de acções proposta.

3 — Idoneidade e capacidade técnica — apresentação de elementos curriculares relativos à actividade desenvolvida pelo concorrente que possam ser susceptíveis de avaliar a sua experiência de gestão.

4 — Relacionamento com a Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A.:

4.1 — Tipo de relacionamento que o concorrente mantém com a Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., relações a nível jurídico, financeiro ou comercial, tais como:

- a) Acordos de cooperação técnica;
- b) Participações em comum em sociedades;
- c) Operações financeiras comuns;
- d) Contencioso;
- e) Projectos comuns;

4.2 — Perspectivas da evolução dessas relações (sua manutenção, desenvolvimento ou reformulação) no âmbito da alienação das acções objecto do concurso.

5 — Participações da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A.:

5.1 — Vantagens da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., desta tomada de participação;

5.2 — Objectivo que o concorrente pretende prosseguir ao propor-se adquirir as acções objecto do concurso.

6 — Outras informações relevantes para a avaliação da proposta de compra ⁽³⁾:

6.1 — Eventuais capacidades para apoiar a empresa na expansão sustentada das suas actividades e de a coadjuvar nos vários aspectos especializados da sua actividade industrial e de comercialização;

6.2 — Outra informação que o concorrente julgue importante.

... [data e assinatura ⁽⁴⁾].

⁽¹⁾ Apenas no caso de pessoas singulares.

⁽²⁾ Apenas no caso de pessoas colectivas.

⁽³⁾ Resposta de opção livre, visando complementar este questionário e que o concorrente considere relevante para a avaliação da sua proposta.

⁽⁴⁾ Assinatura do mandatário designado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º ou do representante comum do agrupamento.

Nota. — Os n.ºs 1, 2 e 3 terão de ser necessariamente respondidos em relação a cada uma das entidades que o integrem. Os n.ºs 5 e 6 deverão ser objecto de resposta comum do agrupamento.

ANEXO III

Modelo de garantia bancária/seguro-caução

(a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do caderno de encargos)

Garantia bancária/seguro-caução n.º ...

Em nome e a pedido de... ⁽¹⁾, vem o(a)... ⁽²⁾, pelo presente documento, prestar, a favor da Região Autónoma dos Açores, uma garantia bancária/seguro-caução no valor de € 20 000 (vinte mil euros), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) nos termos e para os efeitos previstos no artigo 12.º do caderno de encargos anexo ao Decreto-Lei n.º 294/2007, de 22 de Agosto, responsabilizando-se pela entrega à Região Autónoma dos Açores daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) garantido(s) revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de observar as condições fixadas no referido caderno de encargos.

Fica bem assente que o(a)... (banco/companhia de seguros) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar

a presente garantia, não poder tomar em consideração quaisquer objecções do(s) garantido(s), limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado pelo Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

⁽¹⁾ Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Identificação completa da instituição garante.

ANEXO IV

Modelo de carta para revisão de oferta de compra de acções

(a que se refere o n.º 10 do artigo 20.º do caderno de encargos)

... ⁽¹⁾ vem informar que pretende rever o preço da oferta por si apresentada no concurso para aquisição de 29 423 acções da Fábrica de Tabaco Micaelense, S. A., apresentando o novo preço de € ... (... euros) por acção, no montante global de... ⁽²⁾.

... [data e assinatura ⁽³⁾].

⁽¹⁾ Identificação do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

⁽²⁾ Indicar o preço total em algarismos e por extenso.

⁽³⁾ Assinatura do concorrente individual ou dos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou do mandatário designado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º ou do representante comum do agrupamento.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 295/2007

de 22 de Agosto

A Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, veio conferir aos militares dos quadros permanentes em qualquer situação e aos militares contratados em efectividade de serviço o direito de constituir associações profissionais de representação institucional dos seus associados, com carácter assistencial, deontológico ou sócio-profissional.

A mesma lei prevê que «o exercício de actividades associativas a que se refere a presente lei não pode, em caso algum e por qualquer forma, colidir com os deveres e funções legalmente definidos nem com o cumprimento das missões de serviço».

Ademais, o n.º 1 do mesmo artigo 3.º condiciona a actividade das associações às restrições e condicionalismos previstos nos artigos 31.º a 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

O mencionado artigo 31.º, na redacção que lhe foi dada pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, dispõe por sua vez que, mesmo no exercício dos respectivos direitos, mormente o de associação, os militares estão sempre sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

É que, como esclarece o n.º 4 do artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ainda que no exercício dos seus direitos — ao que ora interessa, o de associação, nos termos previstos na Lei n.º 3/2001, de 29 de Agosto —, os militares em qualquer situação estão «sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a

ética militar e respeitar a coesão e disciplina das Forças Armadas».

O desrespeito de tais obrigações configurará, assim, infracção disciplinar, independentemente da situação em que os militares dos quadros permanentes se encontrem, atento o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Disciplina Militar, que inclui, entre outros, os militares na reserva e na reforma, salvo quanto aos deveres que pressupõem a efectividade de serviço nos casos em que não estejam ao serviço.

Tais obrigações e correspondentes consequências pelo seu desrespeito decorrem da livre da aceitação dos ónus correspondentes à condição militar.

Importa, portanto, e ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, concretizar a definição do quadro geral que fica exposto no que respeita à especial situação dos militares que são simultaneamente dirigentes das associações profissionais de militares.

Foram ouvidas as associações profissionais de militares.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas.

Artigo 2.º

Âmbito subjectivo

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se dirigentes das associações profissionais de militares os militares dos quadros permanentes, em qualquer situação, ou em regime de contrato, que sejam titulares de órgãos dirigentes das referidas associações profissionais e estejam no exercício efectivo dessas funções.

2 — O presente decreto-lei não se aplica a titulares de quaisquer órgãos não directivos, designadamente às assembleias gerais ou órgãos equivalentes ou a órgãos com funções consultivas, de apoio técnico ou logístico, bem como de delegações ou outros órgãos associativos de carácter regional, local ou sectorial.

Artigo 3.º

Princípios gerais

1 — Os militares não podem ser prejudicados ou beneficiados nos seus direitos e regalias em virtude do exercício de cargos de dirigentes das associações profissionais de militares.

2 — A actividade dos dirigentes das associações profissionais de militares desenvolve-se sempre sem prejuízo para o serviço e no cumprimento dos deveres inerentes à sua condição de militares, estando sujeita às restrições e aos condicionalismos previstos na legislação militar, designadamente na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, no Estatuto da Condição Militar, na lei que regula o exercício do direito de associação profissional de militares e no Regulamento de Disciplina Militar.

Artigo 4.º

Incompatibilidades

A qualidade de dirigente das associações profissionais é incompatível com o exercício dos seguintes cargos ou funções:

- a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- b) Chefe do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;
- c) Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, do Exército e da Força Aérea;
- d) Comandante-chefe;
- e) Comandante ou representante militar junto de quaisquer alianças ou organizações internacionais de que Portugal seja membro, bem como comandante de força naval, brigada ou divisão em cumprimento de missões que se desenrolem no quadro daquelas alianças ou organizações;
- f) Comandante naval;
- g) Comandante do Comando Operacional do Exército;
- h) Comandante do Comando Operacional da Força Aérea;
- i) Comandante dos comandos operacionais directamente dependentes do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas;
- j) Comandante dos órgãos centrais de administração e direcção e da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- l) Comandante das grandes unidades, das unidades independentes e das zonas militares dos Açores e da Madeira;
- m) Inspector-geral do Exército e da Força Aérea;
- n) Director do Instituto de Estudos Superiores Militares e da Escola de Serviço de Saúde;
- o) Comandante da Escola Naval, da Academia Militar e da Academia da Força Aérea;
- p) Presidente dos conselhos de classes, das armas e serviços, de especialidades ou grupos de especialidade.

Artigo 5.º

Deveres

No exercício de actividades associativas os dirigentes das associações profissionais de militares devem, nomeadamente:

- a) Cumprir, no exercício da actividade associativa, os deveres prescritos na lei para todos os militares, nos termos nela previstos;
- b) Não prejudicar a coesão, a disciplina e o prestígio da instituição militar;
- c) Não exercer qualquer actividade associativa no interior das unidades, estabelecimentos ou órgãos militares sem prévia autorização, e sem prejuízo do disposto na alínea f) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto;
- d) Guardar sigilo sobre os factos de que tenham tido conhecimento no desempenho dos seus cargos ou funções, e por causa destes, não os utilizando para fins estranhos ao serviço, ainda que no âmbito das associações, salvo se tiverem autorização para o efeito;
- e) Prestar as informações e esclarecimentos, bem como disponibilizar os documentos relevantes que lhes sejam solicitados, no âmbito de aplicação do presente decreto-lei, designadamente para comprovação dos dados a que se referem o n.º 2 do artigo 8.º e o artigo 9.º

Artigo 6.º

Direitos especiais

Os dirigentes das associações profissionais de militares que se achem na efectividade de serviço podem beneficiar das dispensas a que se referem os artigos 7.º e 8.º

Artigo 7.º

Dispensa para participação em reuniões associativas

1 — Os dirigentes referidos no artigo anterior podem pedir dispensa, até ao limite de 20 dias úteis por ano, no caso dos presidentes dos órgãos de direcção das associações profissionais de militares ou, quando estas não disponham de órgãos colectivos de direcção, dos presidentes das associações, e com o limite de 10 dias úteis, no caso dos demais dirigentes, para participar em reuniões das associações profissionais de militares, suas federações ou outras organizações que prossigam objectivos análogos, no país e no estrangeiro.

2 — O requerimento é feito com antecedência mínima de 10 dias, por escrito, e dirigido ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao chefe de Estado-Maior do respectivo ramo, conforme a dependência hierárquica do requerente, devendo aquele decidir no prazo de 5 dias após a recepção do pedido.

3 — O requerimento deve ser acompanhado da identificação da entidade promotora, da indicação do local em que se realiza e a respectiva duração.

4 — A dispensa pode ser recusada, cancelada ou interrompida pelo chefe do Estado-Maior competente conforme as necessidades de serviço, designadamente quando o militar se encontrar numa das seguintes situações:

- a) Em campanha;
- b) Integrado ou nomeado para integrar forças fora dos quartéis ou bases;
- c) Embarcado ou nomeado para embarcar em unidades navais ou aéreas;
- d) No desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional;
- e) A frequentar, ou nomeado para frequentar cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

5 — A dispensa não implica perda de remuneração e conta como tempo de serviço efectivo.

Artigo 8.º

Dispensas para participação noutras actividades

1 — Com excepção do serviço de escala, os dirigentes das associações profissionais de militares podem requerer dispensas do serviço interno ou externo nas unidades, nos estabelecimentos e nos órgãos das Forças Armadas, com vista à realização de actividades relacionadas com a respectiva associação.

2 — As dispensas previstas no número anterior estão sujeitas a um limite mensal de horas, não acumuláveis para os meses subsequentes, nos termos seguintes:

- a) Associações com um máximo de 100 associados — limite de seis horas;
- b) Associações com 100 a 500 associados — limite de doze horas;

c) Associações com 500 a 1000 associados — limite de dezoito horas;

d) Associações com mais de 1000 associados — limite de vinte e quatro horas.

3 — O requerimento é feito com a antecedência mínima de três dias, por escrito, e dirigido ao comandante, director ou chefe da unidade, do estabelecimento ou do órgão em que o interessado presta serviço, que deve decidir no prazo de dois dias, após a recepção do pedido.

4 — É aplicável a estas dispensas o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Registo

1 — Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, as associações profissionais de militares são registadas obrigatoriamente junto da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, devendo fazer prova da identidade dos titulares efectivos e suplentes dos seus órgãos sociais, bem como das respectivas alterações, e, ainda, prova anual do seu número de associados.

2 — A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar informa o Estado-Maior-General das Forças Armadas e os ramos das Forças Armadas dos dados a que se refere o número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

Promulgado em 7 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 966/2007

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, relativo ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e à limitação das suas consequências para o homem e para o ambiente impõe, no seu artigo 16.º, relativamente aos operadores dos estabelecimentos de nível superior de perigosidade, a obrigatoriedade de apresentação, junto da Agência Portuguesa do Ambiente, de um relatório de auditoria relativo ao sistema de gestão de segurança do estabelecimento.

Os relatórios só podem ser efectuados por verificadores com formação adequada que demonstrem ter competência e experiência na implementação de sistemas de gestão de segurança, de higiene e segurança no trabalho ou de gestão ambiental, na aplicação de metodologias de análise de risco industrial e que dominem o enquadramento legislativo, regulamentar e administrativo relevante da actividade sujeita a verificação.

Deste modo, a auditoria no âmbito da prevenção de acidentes graves só pode ser assegurada por verificadores que, para além de independentes do operador e do estabelecimento objecto de verificação, sejam detentores da qualificação de verificador do sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves conferida por certificado emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente.

Assim:

Ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho, manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º São aprovados os requisitos e condições de exercício da actividade de verificador do sistema de gestão de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade, abreviadamente designado verificador SGSPAG, que se publicam em anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.

2.º A Agência Portuguesa do Ambiente mantém um registo actualizado dos verificadores SGSPAG em condições de exercer a actividade nos termos da presente portaria e assegura a sua divulgação, designadamente através do seu sítio na Internet.

3.º A presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de Julho.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 13 de Julho de 2007.

ANEXO

Requisitos e condições de exercício da actividade de verificador do sistema de gestão de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade

1.º

Verificador SGSPAG

Entende-se por verificador do sistema de gestão de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade (SGSPAG) a pessoa singular, agindo em nome próprio ou de outrem, independente do operador e do estabelecimento, detentora da qualificação conferida por certificado emitido pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA), nos termos da presente portaria.

2.º

Documentos de referência para a verificação

Constituem documentos de referência para a realização da auditoria de verificação ao sistema de gestão de segurança de estabelecimentos de nível superior de perigosidade e para a elaboração do respectivo relatório pelo verificador SGSPAG, a legislação, as orientações nacionais e europeias relativas a esta matéria, bem como o documento «Requisitos para a verificação SGSPAG» aprovado e divulgado pela APA, nomeadamente através do seu sítio na Internet.

3.º

Causas de impedimento

Constitui causa de impedimento para o acesso à qualificação de verificador SGSPAG:

a) O estado de falência, liquidação ou de cessação de actividade, ou a pendência do respectivo processo;

b) A condenação, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a honorabilidade profissional, ou a punição disciplinar por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a reabilitação.

4.º

Condições de acesso à qualificação de verificador SGSPAG

Constituem condições de acesso à qualificação de verificador SGSPAG:

a) Formação de grau superior nas áreas tecnológicas;

b) Formação profissional geral, com um mínimo de quarenta horas de formação, no domínio dos sistemas de gestão ambiental e dos sistemas de higiene e segurança no trabalho e na metodologia de realização de auditorias;

c) Formação profissional específica, com um mínimo de vinte e cinco horas de formação, referente a:

i) Aplicação da legislação nacional e comunitária relativa a prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

ii) Metodologias de análise de riscos;

iii) Enquadramento legislativo, regulamentar e administrativo relevante da actividade sujeita a verificação, bem como das normas e orientações relevantes no âmbito dos procedimentos de prevenção de perigo de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas;

d) Experiência profissional na área objecto de apreciação que abranja cumulativamente as seguintes áreas:

i) Implementação de sistemas de gestão de segurança, de higiene e segurança no trabalho ou de gestão ambiental,

ii) Aplicação de metodologias de análise de risco industrial, na elaboração de relatórios de segurança ou na elaboração de planos de emergência internos.

iii) Realização de auditorias a sistemas de gestão ambiental e a sistemas de higiene e segurança no trabalho;

e) Participação, nos três primeiros anos que antecedem a candidatura, como auditor efectivo, em pelo menos quatro auditorias completas, com o mínimo de dois dias cada.

5.º

Candidatura à qualificação de verificador SGSPAG

1 — O candidato à obtenção da qualificação de verificador SGSPAG deve apresentar requerimento, dirigido ao presidente da APA, de acordo com o formulário aprovado e divulgado pela APA.

2 — O requerimento referido no número anterior é instruído com os seguintes documentos:

a) *Curriculum vitae* actualizado, detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias e a experiência profissional, especificando as funções que exerceu e exerce, em especial as relevantes para o exercício da verificação a que se candidata, com indicação dos respectivos períodos de duração, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação profissional finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários), indicando a respectiva data de realização, duração e entidade que as promoveu;

b) Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos de candidatura estabelecidos pela presente portaria;

c) Declaração, sob compromisso de honra, que assegura em relação a si próprio a independência exigida para o exercício da função;

d) Documento comprovativo das habilitações literárias;

e) Documento comprovativo da formação profissional requerida no *curriculum vitae*;

f) Caso o requerente exerça as suas funções agindo em nome de pessoa colectiva, documento, emitido pela referida pessoa colectiva, que explicita as funções exercidas e o vínculo existente à data da candidatura.

6.º

Procedimento para a obtenção da qualificação

1 — As candidaturas a verificador SGSPAG são apresentadas anualmente entre 2 de Janeiro e 28 de Fevereiro.

2 — A APA avalia as candidaturas, selecciona os candidatos admitidos a exame escrito e notifica-os da data e local de realização.

3 — O presidente da APA nomeia o júri, composto por um presidente, dois vogais e um suplente, a quem compete preparar a prova de exame e atribuir as classificações.

4 — Aos candidatos que obtenham classificação superior a 10 valores, na escala de 0 a 20, é conferida a qualificação de verificador SGSPAG.

5 — O certificado de qualificação de verificador SGSPAG é emitido pela APA.

7.º

Validação da qualificação de verificador SGSPAG

1 — A actividade de verificador SGSPAG, cuja qualificação foi obtida nos termos do artigo anterior, encontra-se sujeita:

a) À avaliação anual da sua actuação mediante o acompanhamento de acções de verificação pela APA;

b) À apresentação anual, até 30 de Setembro, do relatório da actividade do verificador;

c) À participação e obtenção de aprovação em acções de formação bianuais, a realizar pela APA.

2 — A periodicidade das acções de formação referidas na alínea anterior pode, por decisão do presidente da APA e sempre que tal se justifique, ser alterada, designadamente, em virtude da publicação de nova regulamentação ou por necessidade de clarificação de conceitos ou requisitos ou de harmonização de procedimentos decorrentes da aplicação da legislação vigente.

3 — O cumprimento do disposto no n.º 1 carece de declaração bianual de validação a emitir pela APA.

4 — A falta de demonstração da actividade do verificador no período de dois anos consecutivos determina a caducidade do certificado de qualificação de verificador.

8.º

Incompatibilidade

1 — O verificador SGSPAG não pode exercer a sua actividade em instalações detidas por operadores com os

quais tenha mantido relação laboral ou de prestação de serviços em áreas abrangidas pelo regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para o homem e o ambiente, nos três anos que antecedem a actividade de verificação.

2 — O verificador SGSPAG que aja em nome de pessoa colectiva não pode exercer a sua actividade em instalações para as quais esta pessoa colectiva tenha prestado serviços na área da definição e implementação de sistema de gestão de segurança para a prevenção de acidentes graves nos três anos que antecedem a actividade de verificação.

9.º

Anulação do certificado de verificador SGSPAG

O presidente da APA pode anular o certificado de verificador SGSPAG quando ocorra:

a) A prestação de falsas declarações no âmbito dos procedimentos de candidatura à qualificação e validação da qualificação de verificador SGSPAG;

b) A prestação de falsas declarações nos relatórios que está obrigado a elaborar no exercício da actividade de verificador SGSPAG;

c) A condenação por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a honorabilidade profissional ou punição disciplinar por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a reabilitação;

d) O exercício da actividade de verificador SGSPAG em violação ao disposto no n.º 8.º da presente portaria.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 296/2007

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos suplementos alimentares comercializados como géneros alimentícios e apresentados como tais.

O anexo II do referido decreto-lei contém a lista das substâncias vitamínicas e minerais que podem ser utilizadas no fabrico de suplementos alimentares.

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) emitiu recentemente e tornou públicas avaliações científicas favoráveis para algumas vitaminas e alguns minerais, que podem ser utilizados no fabrico de suplementos alimentares.

Neste sentido, a Directiva n.º 2006/37/CE, da Comissão, de 30 de Março, veio alterar o anexo II da Directiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à inclusão de determinadas substâncias.

O Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) é o organismo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e segurança alimentar, nomeadamente pela regulamentação e controlo dos suplementos alimentares.

O fabricante ou o responsável pela colocação no mercado dos suplementos alimentares, antes de iniciar a sua comercialização, deve informar o GPP.

Cumpra, pois, proceder à transposição da Directiva n.º 2006/37/CE, da Comissão, de 30 de Março, para a ordem jurídica interna, o que determina a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, e designar o GPP como a autoridade competente para autorizar a introdução de novas substâncias e a colocação no mercado de suplementos alimentares.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/37/CE, da Comissão, de 30 de Março, que altera o anexo II da Directiva n.º 2002/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à inclusão de determinadas substâncias, modificando pela primeira vez o Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho

1 — O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

.....

a)

b)

c) ‘Autoridade competente’ o Gabinete de Planeamento e Políticas, organismo responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e segurança alimentar.»

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 136/2003, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

[...]

A — [...]

1 — [...]

.....

2 — [...]

.....

3 — [...]

.....

4 — [...]

.....

5 — [...]

.....

6 — [...]

.....

7 — [...]

.....

8 — [...]

.....

9 — [...]

.....

10 — Folato

a)

b) L — metilfolato de cálcio.

11 — [...]

.....

12 — [...]

.....

13 — [...]

.....

B — [...]

.....

Bisglicinato ferroso.

Carbonato cúprico.

.....»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *António José de Castro Guerra* — *Luís Medeiros Vieira* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 24 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 967/2007**de 22 de Agosto**

Pela Portaria n.º 868/95, de 14 de Julho, foi concessionada à Sociedade de Caça do Monte Branco da Loira a zona de caça turística do Monte Branco da Loira (processo n.º 1840-DGRF), situada no município de Ferreira do Alentejo, válida até 14 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de Figueira de Cavaleiros, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 1347 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Julho de 2007.

Portaria n.º 968/2007**de 22 de Agosto**

Pela Portaria n.º 801/2001, de 25 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1306/2001, de 22 de Novembro, foi criada a zona de caça municipal de Idanha-a-Velha (processo n.º 2657-DGRF), cuja transferência de gestão termina em 25 de Julho de 2007.

A zona de caça concessionada pela presente portaria sobrepõe-se em parte àquela zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Idanha-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

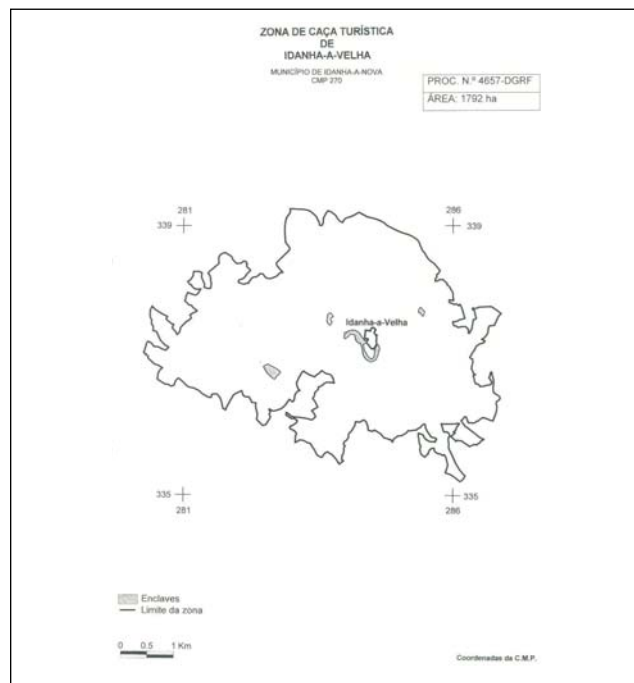
1.º É extinta a zona de caça municipal de Idanha-a-Velha (processo n.º 2657-DGRF) na parte respeitante aos prédios rústicos que, de acordo com o número seguinte, passam a integrar a zona de caça turística de Idanha-a-Velha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, a Maria da Graça Sampaio Marrocos Vital, com o número de identificação fiscal 159725267, com sede na Granja de São Pedro, 6060 Alcafozes, a zona de caça turística de Idanha-a-Velha (processo n.º 4657-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Idanha-a-Velha e Monsanto, município de Idanha-a-Nova, com a área de 1792 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Julho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Julho de 2007.

**Portaria n.º 969/2007****de 22 de Agosto**

Pela Portaria n.º 896-H/95, de 15 de Julho, foi concessionada à Monteiro — Turismo Cinegético, L.da, a zona de caça turística das Herdades do Postoro e Postorinho (processo n.º 1867-DGRF), situada no município de Reguengos de Monsaraz, válida até 15 de Julho de 2007.

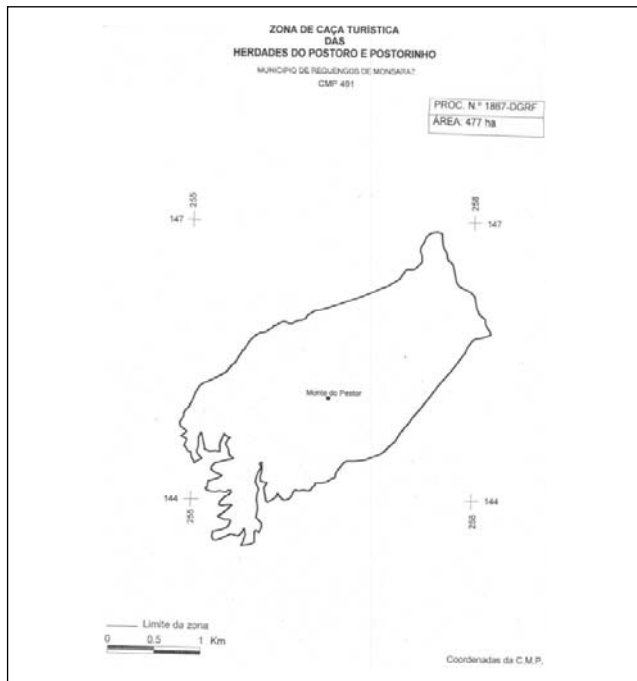
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, esta zona de caça é renovada, por um período de 12 anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia do Campo, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 477 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 73,35 ha, uma vez que foram excluídos os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., dado que deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152).

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2007.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 25 de Julho de 2007.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 297/2007

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946, veio autorizar a então Junta Autónoma dos Portos do Norte, actualmente Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., a contratar com a empresa Estaleiros Navais de Viana do Castelo, L.ª, hoje Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., a concessão, por um prazo de 25 anos, do direito de ocupação de uma parcela de terreno incluída no domínio público marítimo, com a superfície de 35 296 m², inicialmente destinada ao exercício exclusivo da indústria de construção e reparação naval.

Pelos Decretos-Leis n.ºs 36 950, 37 626, 654/74 e 11/89, respectivamente de 30 de Junho de 1948, de 23 de Novembro de 1949, de 22 de Novembro de 1974 e de 6 de Janeiro de 1989, vieram a ser sucessivamente ajustados o prazo e a área da concessão, atentas as perspectivas de desenvolvimento da actividade associada à indústria da construção e reparação naval.

O Decreto-Lei n.º 145/2005, de 26 de Agosto, procedendo à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946, veio alargar o objecto da concessão permitindo que a área concessionada, num total de 270 584 m², para além do exercício da indústria de construção e reparação de navios, pudesse ser parcialmente utilizada para a instalação de um estabelecimento industrial para o fabrico de componentes aerogeradores eólicos, autorizando, igualmente, a

concessionária a subconcessionar, para o efeito, o direito de uso privativo de uma área não superior 100 000 m².

Verifica-se, agora, que o desenvolvimento do referido projecto industrial implica a necessidade de um ajustamento da área inicialmente prevista para a implantação da referida instalação, no sentido de possibilitar um melhor ordenamento da área afectada ao estabelecimento industrial.

Neste contexto, e tendo a concessionária, Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A., manifestado, junto do IPTM, o acordo à pretensão da subconcessionária, no sentido do aumento da área subconcessionada em mais 6670 m²;

Tendo presente que tal aumento se traduz num ligeiro reajustamento da área inicial e que do ponto de vista do interesse portuário tal alteração não conflitua com as funções portuárias preponderantes, constituindo um reforço da mais-valia para o porto de Viana do Castelo;

Considerando que se mantêm todos os fundamentos que relevaram para o reconhecimento público do projecto em causa:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 35 570, de 1 de Abril de 1946, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 145/2005, de 26 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

A concessionária pode subconcessionar o direito de uso privativo de uma área não superior a 106 670 m², conforme descrição na planta anexa, para a instalação de indústria de fabricação de componentes para aerogeradores eólicos, mediante contrato de subconcessão, cujos termos serão sujeitos à aprovação prévia do concedente.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 24 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 298/2007

de 22 de Agosto

Nos termos da base XIII da Lei de Bases da Saúde, os cuidados de saúde primários (CSP) são o núcleo do sistema de saúde e devem situar-se junto das comunidades.

Tendo presente o exposto, o Programa do XVII Governo Constitucional assume a reforma dos CSP como factor

chave de modernização e, dando cumprimento ao preceito legal acima enunciado, prevê a criação de instrumentos legais e operacionais que permitam recentrar o sistema português de saúde nos CSP e no desenvolvimento de uma matriz organizativa que conduza à reconfiguração dos centros de saúde orientada para a obtenção de ganhos em saúde e melhoria da acessibilidade.

Foi neste contexto que o Decreto-Lei n.º 88/2005, de 3 de Junho, repristinou o Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento dos centros de saúde, reestruturando-os em unidades funcionais, com especial ênfase para as unidades de saúde familiar (USF).

No mesmo sentido, o Despacho Normativo n.º 9/2006, de 16 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Despacho Normativo n.º 10/2007, de 26 de Janeiro, regulamentou o lançamento e a implementação das USF enquanto estruturas constituídas por uma equipa multiprofissional, prestadoras de cuidados de saúde personalizados a uma população determinada, garantindo a acessibilidade, a continuidade e a globalidade dos cuidados prestados.

A autonomia organizativa e funcional para as USF, adoptada pelo supracitado despacho, inspirou-se nas experiências inovadoras anteriormente desenvolvidas nos centros de saúde, e que deram corpo a novas formas de organização dos cuidados de saúde, entre as quais se salienta o regime remuneratório experimental (RRE) estabelecido para os médicos.

Este modelo, em vigor desde 1998, permitiu, após várias avaliações, identificar ganhos em saúde e aumentar a qualidade dos cuidados prestados, com satisfação para os utilizadores e para os profissionais.

Acresce salientar que, em estudo recente sobre o impacto orçamental do lançamento e implementação das USF, conduzido por especialistas em economia da saúde, concluiu-se que o modelo organizativo agora proposto, construído à semelhança do RRE, vai permitir consideráveis reduções de custos na prestação de cuidados de saúde, contabilizando já incentivos para os elementos das equipas multiprofissionais.

Com efeito, equipas multiprofissionais motivadas, portadoras de uma cultura de responsabilização partilhada e com práticas cimentadas na reflexão crítica e na confiança recíproca, constituem o principal activo e a mais-valia estratégica das USF e, consequentemente, são os intérpretes mais qualificados para conduzir a reforma dos CSP.

Parante os resultados obtidos, e dado o objectivo estratégico fundamental da melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde, torna-se imperativo transpor, consolidar e alargar o modelo de incentivos dos médicos a todos os profissionais das USF, potenciando, deste modo, as aptidões e competências de cada profissional e premiando o desempenho individual e colectivo, tendo em vista o reforço da eficácia, da eficiência e da acessibilidade dos cidadãos aos CSP.

Este modelo, semelhante ao implementado pelo Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, aplica aos profissionais da equipa nuclear um regime de suplementos associados à dimensão mínima da lista de utentes ponderada, quanto às suas características, com a contratualização anual de actividades específicas de vigilância a utentes considerados mais vulneráveis e de risco, e, quando necessário, com o alargamento do período de cobertura assistencial e com a carteira adicional de serviços.

Paralelamente, o modelo expresso no presente decreto-lei obriga ao acompanhamento e controlo de procedimentos e avaliação de resultados, distinguindo as diferenças de desempenho por referência a painéis de indicadores, a economias nos custos, a níveis de satisfação dos utilizadores e dos profissionais, bem como à implementação de programas de qualidade e de processos de acreditação.

Importa salientar que o presente diploma acolhe os princípios orientadores em matéria de vinculação, carreiras e remunerações da Administração Pública, sem prejuízo da sua oportuna revisão aquando da publicação do competente diploma.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas bases xxxvi e xliii da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, com a redacção conferida pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da organização e do funcionamento das unidades de saúde familiar (USF) e o regime de incentivos a atribuir a todos os elementos que as constituem, bem como a remuneração a atribuir aos elementos que integrem as USF de modelo B.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todos os modelos de USF, com excepção do disposto no capítulo VII, que apenas se aplica às USF de modelo B.

2 — O presente decreto-lei é aplicável aos profissionais que integram as USF, independentemente do vínculo laboral estabelecido com as entidades sob direcção, tutela ou superintendência do Ministro da Saúde.

Artigo 3.º

Definição

1 — As USF são as unidades elementares de prestação de cuidados de saúde, individuais e familiares, que assentam em equipas multiprofissionais, constituídas por médicos, por enfermeiros e por pessoal administrativo e que podem ser organizadas em três modelos de desenvolvimento: A, B e C.

2 — A equipa multiprofissional deve potenciar as aptidões e competências de cada grupo profissional e contribuir para o estabelecimento de uma relação interpessoal e profissional estável.

3 — A lista de critérios e a metodologia que permitem classificar as USF em três modelos de desenvolvimento são elaboradas pela Missão para os Cuidados de Saúde Primários, em articulação com as administrações regionais de saúde (ARS) e a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e aprovadas por despacho do Ministro da Saúde.

4 — A actividade das USF desenvolve-se com autonomia organizativa, funcional e técnica, integrada numa lógica de rede com outras unidades funcionais do centro de saúde ou da unidade local de saúde.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as USF são parte integrante do centro de saúde.

Artigo 4.º

Missão

As USF têm por missão a prestação de cuidados de saúde personalizados à população inscrita de uma determinada área geográfica, garantindo a acessibilidade, a globalidade, a qualidade e a continuidade dos mesmos.

Artigo 5.º

Princípios

As USF devem orientar a sua actividade pelos seguintes princípios:

a) Conciliação, que assegura a prestação de cuidados de saúde personalizados, sem descuidar os objectivos de eficiência e qualidade;

b) Cooperação, que se exige de todos os elementos da equipa para a concretização dos objectivos da acessibilidade, da globalidade e da continuidade dos cuidados de saúde;

c) Solidariedade, que assume cada elemento da equipa ao garantir o cumprimento das obrigações dos demais elementos de cada grupo profissional;

d) Autonomia, que assenta na auto-organização funcional e técnica, visando o cumprimento do plano de acção;

e) Articulação, que estabelece a necessária ligação entre a actividade desenvolvida pelas USF e as outras unidades funcionais do centro de saúde;

f) Avaliação, que, sendo objectiva e permanente, visa a adopção de medidas correctivas dos desvios susceptíveis de pôr em causa os objectivos do plano de acção;

g) Gestão participativa, a adoptar por todos os profissionais da equipa como forma de melhorar o seu desempenho e aumentar a sua satisfação profissional, com salvaguarda dos conteúdos funcionais de cada grupo profissional e das competências específicas atribuídas ao conselho técnico.

Artigo 6.º

Plano de acção e compromisso assistencial das USF

1 — O plano de acção da USF traduz o seu programa de actuação na prestação de cuidados de saúde de forma personalizada e contém o compromisso assistencial, os seus objectivos, indicadores e metas a atingir nas áreas da acessibilidade, desempenho assistencial, qualidade e eficiência.

2 — O compromisso assistencial das USF é constituído pela prestação de cuidados incluídos na carteira de serviços, de acordo com o Despacho Normativo n.º 9/2006, de 16 de Fevereiro.

3 — O compromisso assistencial é formalizado anualmente, mediante carta de compromisso acordada entre o coordenador da USF e o centro de saúde, da qual deve ainda constar:

a) A afectação dos recursos necessários ao cumprimento do plano de acção;

b) O manual de articulação centro de saúde/USF;

c) As actividades específicas previstas no artigo 29.º do presente decreto-lei.

4 — O compromisso assistencial deve indicar:

a) A definição da oferta e a carteira básica de serviços;

b) Os horários de funcionamento da USF;

c) A definição do sistema de marcação, atendimento e orientação dos utentes;

d) A definição do sistema de renovação de prescrição;

e) A definição do sistema de intersubstituição dos profissionais;

f) A articulação com as outras unidades funcionais do centro de saúde;

g) A carteira de serviços adicionais, caso exista;

h) A aceitação expressa das condições, dimensão e modos de colheita de informação que permita às entidades autorizadas por despacho do Ministro da Saúde avaliar os resultados da equipa e dos seus membros, em termos de efectividade, eficiência, qualidade e equidade.

5 — O compromisso assistencial varia em função:

a) Das características da população abrangida;

b) Dos períodos de funcionamento e cobertura assistencial;

c) Das actividades da carteira adicional de serviços.

6 — Desde que não seja posto em causa o compromisso assistencial da carteira básica, as USF, através da contratualização de uma carteira adicional de serviços, cujo montante global é fixado por via orçamental, podem colaborar com outras unidades funcionais do centro de saúde responsáveis pela intervenção:

a) Em grupos da comunidade, no âmbito da saúde escolar, da saúde oral e da saúde ocupacional;

b) Em projectos dirigidos a cidadãos em risco de exclusão social;

c) Nos cuidados continuados integrados;

d) No atendimento a adolescentes e jovens;

e) Na prestação de outros cuidados que se mostrem pertinentes e previstos no Plano Nacional de Saúde.

7 — A carteira adicional de serviços, a consequente compensação financeira global da equipa e a respectiva distribuição pelos profissionais devem estar discriminadas na carta de compromisso.

8 — O plano de acção e o relatório de actividades devem ser disponibilizados junto da população abrangida pelas USF.

9 — A carteira básica de serviços e os princípios da carteira adicional de serviços são fixados por portaria do Ministro da Saúde.

CAPÍTULO II

Constituição, dimensão e organização

Artigo 7.º

Constituição das USF

1 — O processo de candidatura para a constituição das USF rege-se pelo disposto no Despacho Normativo n.º 9/2006, de 16 de Fevereiro.

2 — O número de USF a constituir é estabelecido, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde e actualizado até 31 de Janeiro de cada ano.

3 — Os médicos que constituem a USF têm de deter, pelo menos, o grau ou a categoria de assistente da carreira de clínica geral ou o título de especialista em medicina geral e familiar.

Artigo 8.º

População abrangida pelas USF

1 — A população abrangida por cada USF corresponde aos utentes inscritos nas listas dos médicos que integram a equipa multiprofissional.

2 — A população inscrita em cada USF não deve ser inferior a 4000 nem superior a 18 000 utentes, tendo em conta as características geodemográficas da população abrangida e considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte quanto ao número de utentes e famílias por médico e enfermeiro.

3 — Podem ser constituídas USF com população inscrita fora do intervalo de variação definido no número anterior, em casos devidamente justificados e quando as características geodemográficas da área abrangida pelo centro de saúde o aconselhem, não devendo a redução ou o aumento de população inscrita exceder um quarto do valor referido no número anterior.

Artigo 9.º

Listas de utentes e famílias

1 — Os utentes inscritos em cada médico são designados em lista, privilegiando-se a estrutura familiar.

2 — A cada enfermeiro devem ser confiados os utentes correspondentes ao número de 300 a 400 famílias por determinada área geográfica.

3 — A lista de utentes inscritos por cada médico tem uma dimensão mínima de 1917 unidades ponderadas, a que correspondem, em média, 1550 utentes de uma lista padrão nacional.

4 — As unidades ponderadas referidas no número anterior obtêm-se pela aplicação dos seguintes factores:

a) O número de crianças dos 0 aos 6 anos de idade é multiplicado pelo factor 1,5;

b) O número de adultos entre os 65 e os 74 anos de idade é multiplicado pelo factor 2;

c) O número de adultos com idade igual ou superior a 75 anos é multiplicado pelo factor 2,5.

5 — A dimensão ponderada dos utentes inscritos na USF e da lista de utentes por médico é actualizada trimestralmente no primeiro ano de actividade na USF e anualmente nos anos seguintes.

Artigo 10.º

Organização e funcionamento da USF

1 — A organização e funcionamento da USF constam do seu regulamento interno e regem-se pelo disposto no presente decreto-lei.

2 — O regulamento interno da USF consagra, nomeadamente:

a) A missão, valores e visão;

b) A estrutura orgânica e respectivo funcionamento;

c) As intervenções e áreas de actuação dos diferentes grupos profissionais que integram a equipa;

d) O horário de funcionamento e de cobertura assistencial;

e) O sistema de marcação de consultas e de renovação das prescrições;

f) O acolhimento, orientação e comunicação com os utentes;

g) O sistema de intersubstituição dos profissionais da equipa;

h) A forma de prestação de trabalho dos elementos da equipa;

i) A formação contínua dos profissionais da equipa;

j) As inibições decorrentes da necessidade de cumprir o compromisso assistencial da USF;

l) A carta da qualidade.

3 — Cada USF elabora o seu regulamento interno e submete-o ao centro de saúde, que aprecia da conformidade do mesmo com o plano de acção previsto no artigo 6.º do presente decreto-lei.

4 — O período de funcionamento das USF é das 8 às 20 horas, nos dias úteis.

5 — O período de funcionamento referido no número anterior pode ser objecto de redução ou de alargamento, de acordo com as características geodemográficas da área de cada USF, a dimensão das listas de utentes e o número de elementos que integram a equipa multiprofissional, nos termos seguintes:

a) A redução deve ser adequada a cada situação concreta e estabelecida em função do número de elementos que constituem a equipa multiprofissional;

b) O alargamento pode ser estabelecido até às 24 horas, nos dias úteis, e entre as 8 e as 20 horas aos sábados, domingos e feriados;

c) Pode ainda ser aprovado outro tipo de alargamento, de acordo com as necessidades da população devidamente fundamentadas e em caso de comprovada ausência de respostas alternativas.

6 — O alargamento e a redução do período de funcionamento referidos no número anterior devem ser avaliados pelas ARS, anualmente, de molde a averiguar da pertinência da sua manutenção.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica das USF

Artigo 11.º

Estrutura orgânica

A estrutura orgânica das USF é constituída pelo coordenador da equipa, o conselho técnico e o conselho geral.

Artigo 12.º

Coordenador da equipa

1 — O coordenador da equipa é o médico identificado na candidatura e designado pelo despacho que aprova a constituição da USF.

2 — Não é permitida a acumulação das funções de coordenador da equipa e de director de centro de saúde.

3 — O coordenador da equipa exerce as suas competências nos termos previstos no regulamento interno da USF.

4 — Compete, em especial, ao coordenador da equipa:

- a) Coordenar as actividades da equipa multiprofissional, de modo a garantir o cumprimento do plano de acção e os princípios orientadores da actividade da USF;
- b) Gerir os processos e determinar os actos necessários ao seu desenvolvimento;
- c) Presidir ao conselho geral da USF;
- d) Assegurar a representação externa da USF;
- e) Assegurar a realização de reuniões com a população abrangida pela USF ou com os seus representantes, no sentido de dar previamente a conhecer o plano de acção e o relatório de actividades;
- f) Autorizar comissões gratuitas de serviço no País.

5 — O coordenador da equipa detém as competências para, no âmbito da USF, confirmar e validar os documentos que sejam exigidos por força de lei ou regulamento.

6 — O coordenador da equipa exerce, também, as competências legalmente atribuídas aos titulares do cargo de direcção intermédia do 1.º grau e outras que lhe forem delegadas ou subdelegadas, com faculdade de subdelegação.

7 — Com excepção das previstas nas alíneas a) e c) do n.º 4 do presente artigo, o coordenador da equipa pode delegar, com faculdade de subdelegação, as suas competências noutro ou noutros elementos da equipa.

Artigo 13.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é constituído por todos os elementos da equipa multiprofissional, constando o seu funcionamento do regulamento interno da USF.

2 — São competências do conselho geral:

- a) Aprovar o regulamento interno, a carta da qualidade, o plano de acção, o relatório de actividades e o regulamento de distribuição dos incentivos institucionais;
- b) Aprovar a proposta da carta de compromisso;
- c) Zelar pelo cumprimento do regulamento interno, da carta de qualidade e do plano de acção;
- d) Propor a nomeação do novo coordenador;
- e) Aprovar a substituição de qualquer elemento da equipa multiprofissional;
- f) Pronunciar-se sobre os instrumentos de articulação, gestão e controlo dos recursos afectos e disponibilizados à USF.

3 — As deliberações relativas às competências referidas no número anterior são tomadas por maioria de dois terços.

4 — O conselho geral pronuncia-se ainda nas seguintes situações:

- a) Sempre que é necessário substituir algum elemento da equipa devido a ausência superior a duas semanas;
- b) Quando está em causa o alargamento da cobertura assistencial;
- c) Quando está em causa outra questão relevante para o normal funcionamento da USF.

5 — O conselho geral reúne, pelo menos, de quatro em quatro meses, ou mediante convocatória do coordenador da equipa ou a pedido de metade dos seus elementos.

Artigo 14.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico é constituído por um médico e por um enfermeiro, preferencialmente detentores de qualificação profissional mais elevada e de maior experiência profissional nos cuidados de saúde primários, escolhidos pelos elementos de cada grupo profissional.

2 — Compete ao conselho técnico a orientação necessária à observância das normas técnicas emitidas pelas entidades competentes e a promoção de procedimentos que garantam a melhoria contínua da qualidade dos cuidados de saúde, tendo por referência a carta da qualidade.

3 — Compete também ao conselho técnico:

- a) Avaliar o grau de satisfação dos utentes da USF e dos profissionais da equipa;
- b) Elaborar e manter actualizado o manual de boas práticas;
- c) Organizar e supervisionar as actividades de formação contínua e de investigação.

4 — O conselho técnico reúne, pelo menos, uma vez por mês ou a pedido de um dos seus elementos.

5 — O funcionamento do conselho técnico consta do regulamento interno da USF.

CAPÍTULO IV

Recursos físicos, técnicos, humanos e financeiros

Artigo 15.º

Disposição geral

1 — O centro de saúde afecta à USF os recursos necessários ao cumprimento do plano de acção e procede à partilha de recursos que, segundo o princípio da economia de meios, devem ser comuns e estar afectos às diversas unidades funcionais do centro de saúde.

2 — Tendo em vista a utilização eficiente dos recursos comuns entre o centro de saúde e a USF, devem ser criados instrumentos que favoreçam e assegurem a articulação das actividades das diversas unidades funcionais do centro de saúde.

Artigo 16.º

Recursos físicos, técnicos e humanos

1 — As instalações e equipamentos a disponibilizar às USF devem reunir as condições necessárias ao tipo de cuidados de saúde a prestar, com vista a garantir a respectiva qualidade.

2 — O centro de saúde organiza serviços de apoio técnico comuns que respondam às solicitações das USF, no âmbito da partilha de recursos e com vista ao cumprimento do plano de acção daquelas unidades.

3 — Aos serviços de apoio técnico comuns compete, designadamente:

- a) Emitir pareceres e elaborar estudos, relatórios e outros actos preparatórios, solicitados pelas USF;
- b) Executar procedimentos e registos nas áreas de gestão de pessoal, contabilidade, aprovisionamento e outras que se mostrem necessárias ao normal funcionamento das USF.

Artigo 17.º

Recursos financeiros

1 — Os recursos financeiros são negociados anualmente entre a USF e o centro de saúde e constam da carta de compromisso.

2 — O centro de saúde coloca à disposição da USF os recursos financeiros constantes da carta de compromisso.

3 — Podem ser afectos à USF um fundo de maneo, de montante a contratualizar, bem como as receitas previstas no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, destinadas a projectos específicos contratualizados anualmente ou de acordo com o estabelecido na carta de compromisso.

4 — Quando não houver disponibilização atempada dos recursos financeiros previstos na carta de compromisso, a USF não pode ser responsabilizada pelo incumprimento do plano de acção.

Artigo 18.º

Instrumentos de articulação

1 — O apoio do centro de saúde à USF, através da disponibilização de recursos para o seu funcionamento, bem como a colaboração nas actividades comuns, é regulado pelo manual de articulação centro de saúde/USF.

2 — O centro de saúde e a USF devem respeitar e fazer cumprir o manual de articulação centro de saúde/USF, que faz parte integrante da carta de compromisso.

3 — Nos casos omissos no manual de articulação centro de saúde/USF, deve o centro de saúde acordar com a USF os termos dessa articulação.

CAPÍTULO V

Extinção das USF, substituição e integração de elementos da equipa multiprofissional

Artigo 19.º

Extinção da USF

1 — A extinção da USF verifica-se nos seguintes casos:

a) Por deliberação do conselho geral, por maioria de dois terços da equipa multiprofissional;

b) Quando o coordenador da USF se demite e nenhum outro elemento médico da equipa multiprofissional está disposto a assumir o cargo.

2 — A extinção da USF deve ser comunicada ao centro de saúde com a antecedência mínima de 90 dias, salvo motivo de força maior, caso em que pode ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — O centro de saúde, mediante aviso prévio e com a antecedência de 90 dias, pode declarar extinta uma USF, com fundamento em incumprimento sucessivo e reiterado da carta de compromisso, salvaguardando o respeito pelo princípio do contraditório.

Artigo 20.º

Substituição e integração de elementos da equipa multiprofissional

1 — Qualquer elemento da equipa multiprofissional da USF pode deixar de a integrar se, 60 dias antes da data prevista de saída:

a) Apresentar um pedido de cessação ao conselho geral e comunicar tal intenção ao centro de saúde e ao serviço de origem;

b) For aprovada proposta do coordenador da USF por maioria de dois terços, no conselho geral, e comunicada ao próprio, ao centro de saúde e ao serviço de origem.

2 — A substituição e a integração de um novo elemento na equipa multiprofissional são comunicadas ao centro de saúde, para efeitos de actualização do anexo da carta de compromisso.

3 — Os profissionais que deixam de integrar a equipa multiprofissional da USF retomam as suas funções nas respectivas carreiras e categorias do serviço de origem.

4 — Verificando-se o aumento do número de utentes inscritos, a USF pode propor ao centro de saúde a integração de novos elementos na equipa multiprofissional, em aditamento ao processo de candidatura.

5 — No caso previsto no número anterior, o centro de saúde emite parecer vinculativo no prazo máximo de 30 dias, findo o qual há lugar a deferimento tácito.

CAPÍTULO VI

Regime de prestação de trabalho da equipa multiprofissional

Artigo 21.º

Disposição geral

1 — O regime de prestação de trabalho é o previsto no regime jurídico das respectivas carreiras profissionais, no regime jurídico do contrato individual de trabalho e no presente decreto-lei, sem prejuízo das regras adoptadas por acordo expresso dos elementos da equipa multiprofissional nos casos legalmente possíveis.

2 — É aplicável aos elementos que integrem a USF o previsto sobre incompatibilidades no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 22.º

Prestação do trabalho

1 — A forma de prestação de trabalho dos elementos da equipa multiprofissional consta do regulamento interno da USF e é estabelecida para toda a equipa, tendo em conta o plano de acção, o período de equipamento, a cobertura assistencial e as modalidades de regime de trabalho previstas na lei.

2 — Excepcionalmente, quando as situações e circunstâncias não justifiquem a contratação em regime de tempo completo, e até ao limite máximo de um terço dos elementos que constituem a USF, é admissível a integração na equipa de profissionais em regime de tempo parcial.

3 — A remuneração do trabalho prestado em regime de tempo parcial tem por base a do trabalho prestado no regime de tempo completo, respeitando-se a proporcionalidade.

Artigo 23.º

Horário de trabalho

O horário de trabalho a praticar por cada elemento da equipa multiprofissional deve resultar da articulação e

do acordo entre todos os profissionais, tendo em conta o previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Responsabilidade dos elementos da equipa

1 — Os profissionais que integram a equipa multiprofissional da USF são responsáveis, solidariamente e dentro de cada grupo profissional, por garantir o cumprimento das obrigações dos demais elementos da equipa durante os períodos de férias e durante qualquer ausência, desde que esta seja igual ou inferior a duas semanas.

2 — Em caso de ausência superior a duas semanas, as obrigações do elemento da equipa ausente são garantidas pelos restantes elementos da equipa, através do recurso a trabalho extraordinário.

3 — A situação prevista no número anterior não pode exceder o período de 120 dias, a partir do qual, sob proposta da USF, o centro de saúde deve proceder à substituição do elemento ausente, excepto nos casos em que a ausência resulta do exercício da licença de maternidade.

4 — Os elementos da equipa ausentes mantêm o direito à forma de remuneração prevista neste diploma, desde que a ausência não exceda as duas semanas.

5 — A prestação de trabalho extraordinário por parte de elementos que integram a USF só pode ser autorizada pelo centro de saúde nos seguintes casos:

- a) Substituição de membro da equipa por motivo justificado de ausência, por período superior a duas semanas;
- b) Necessidade de prestação de serviço fora do compromisso assistencial da USF.

6 — A compensação devida pela prestação de trabalho extraordinário referida no número anterior é calculada nos seguintes termos:

a) Para os profissionais que integrem USF de modelo A, a compensação devida pela prestação de trabalho extraordinário é calculada nos termos da legislação das respectivas carreiras;

b) Para os médicos que integrem USF de modelo B, e na situação referida na alínea a) do número anterior, a compensação devida pela prestação de trabalho extraordinário é calculada por referência à remuneração da respectiva categoria e escalão, em regime de trabalho de dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais;

c) Para os médicos que integrem USF de modelo B, e na situação referida na alínea b) do número anterior, a compensação devida pela prestação de trabalho extraordinário é calculada por referência à remuneração da respectiva categoria e escalão, no regime de trabalho que detiver na origem;

d) Para os restantes profissionais que integrem USF de modelo B, a compensação devida pela prestação de trabalho extraordinário é calculada nos termos da legislação das respectivas carreiras.

Artigo 25.º

Mobilidade profissional

1 — Quando um elemento da equipa multiprofissional da USF não pertencer ao quadro ou mapa de afectação do centro de saúde onde a USF está integrada, cabe à administração regional de saúde territorialmente compe-

tente desencadear o procedimento conducente à necessária mobilidade.

2 — Nos casos em que a constituição de uma USF determine ganhos globais acrescidos de cobertura assistencial, a mobilidade é prioritária, devendo a administração regional de saúde desencadear os mecanismos que permitam evitar rupturas, nos termos legais.

Artigo 26.º

Relações hierárquicas e interprofissionais dos elementos da equipa multiprofissional

1 — Sem prejuízo da autonomia técnica garantida aos médicos e enfermeiros, os profissionais da equipa multiprofissional desenvolvem a sua actividade sob a coordenação e a orientação do coordenador da equipa.

2 — A avaliação de desempenho dos profissionais que integram a USF observa o regime jurídico fixado sobre a matéria no estatuto legal da respectiva carreira.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, e no que concerne aos enfermeiros, é atendido, na decisão final, o parecer fundamentado que, para o efeito, deve ser emitido pelo enfermeiro que integra o conselho técnico da USF.

CAPÍTULO VII

Regime de carreiras, suplementos e incentivos

Artigo 27.º

Regime jurídico da relação de trabalho

1 — Aos profissionais que integram a equipa multiprofissional da USF são garantidos os direitos decorrentes dos regimes jurídicos das respectivas carreiras, não podendo ser prejudicados em relação aos restantes profissionais detentores da mesma categoria e grau profissional.

2 — Os direitos referidos no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos profissionais abrangidos pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os níveis retributivos dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho são determinados em função das habilitações e qualificações detidas.

Artigo 28.º

Remuneração dos médicos

1 — A remuneração mensal dos médicos das USF integra uma remuneração base, suplementos e compensações pelo desempenho.

2 — A remuneração base corresponde à remuneração da respectiva categoria e escalão, em regime de trabalho de dedicação exclusiva e horário de trinta e cinco horas semanais, relativa à responsabilidade pela prestação de cuidados de saúde aos utentes da respectiva lista, com a dimensão mínima prevista no n.º 3 do artigo 9.º do presente decreto-lei.

3 — São considerados os seguintes suplementos:

a) O suplemento associado ao aumento das unidades ponderadas, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º;

b) O suplemento da realização de cuidados domiciliários;

c) O suplemento associado às unidades contratualizadas do alargamento do período de funcionamento ou cobertura assistencial, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 10.º, quando contratualizado.

4 — A compensação pelo desempenho integra:

a) A compensação associada ao desenvolvimento das actividades específicas, previsto no artigo 29.º;

b) A compensação associada à carteira adicional de serviços, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º, quando contratualizada.

5 — As componentes previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo são devidas e pagas integral e mensalmente ao médico.

6 — As componentes previstas na alínea c) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4, ambas do presente artigo, são devidas ao grupo de médicos, divididas igualmente por todos, sendo paga, mensalmente, a cada médico, a respectiva quota-parte.

7 — As componentes previstas na alínea c) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4 são consideradas para efeitos de aposentação ou reforma e para efeitos de abono de vencimento de exercício perdido em virtude de faltas por doença ou de protecção social na eventualidade doença.

8 — A remuneração referida neste artigo implica o pagamento de subsídios de férias e de Natal nos termos da lei.

Artigo 29.º

Compensação associada às actividades específicas dos médicos

1 — A compensação prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo anterior está associada ao aumento das unidades ponderadas da lista mínima de utentes dos médicos por força das actividades específicas de vigilância a utentes vulneráveis e de risco, segundo as orientações técnicas da Direcção-Geral da Saúde, nos termos seguintes:

a) A vigilância, em planeamento familiar, de uma mulher em idade fértil, por ano — uma unidade;

b) A vigilância de uma gravidez — oito unidades;

c) A vigilância de uma criança, no primeiro ano de vida, por ano — sete unidades;

d) A vigilância de uma criança, no segundo ano de vida, por ano — três unidades;

e) A vigilância de uma pessoa diabética, por ano — quatro unidades;

f) A vigilância de uma pessoa hipertensa, por ano — duas unidades.

2 — As actividades específicas previstas no número anterior são contratualizadas anualmente e constam da carta de compromisso.

3 — Os critérios para atribuição de unidades ponderadas às actividades específicas previstas no n.º 1 são definidos pela Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 30.º

Cálculo dos suplementos e compensações pelo desempenho dos médicos

1 — A unidade contratualizada (UC) está associada a cada aumento de 55 unidades ponderadas da dimensão mínima da lista de utentes do médico.

2 — São associadas tantas UC quantos os acréscimos múltiplos de 55 unidades ponderadas.

3 — O número máximo mensal de UC por médico é de 20, com um limite de 9 para o suplemento previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 28.º

4 — Para efeitos da determinação dos valores das componentes previstas na alínea a) do n.º 3 e na alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º, o valor de cada UC é de € 130.

5 — O valor da UC obtida nos termos do número anterior é corrigido com o factor 1,8 para as primeiras seis unidades contratualizadas associadas à alínea a) do n.º 3 do artigo 28.º

6 — A realização de cuidados domiciliários confere o direito, por cada consulta e até ao limite máximo de 20 domicílios/mês, a um abono de € 30.

7 — Quando for contratualizado o alargamento do período de funcionamento, o valor do suplemento de cada UC previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 28.º é de:

a) € 180 para o alargamento nos dias úteis;

b) € 235 para o alargamento aos sábados, domingos e feriados.

8 — O valor obtido nos termos do previsto no número anterior é multiplicado pelo número de horas de alargamento semanal contratualizado.

9 — Os médicos cuja lista de utentes não atinja a dimensão mínima de unidades ponderadas prevista no n.º 3 do artigo 9.º têm direito à remuneração da respectiva categoria e escalão do seu regime de trabalho durante os primeiros seis meses de actividade nas USF, em substituição do previsto no n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 28.º do presente decreto-lei.

Artigo 31.º

Remuneração dos enfermeiros

1 — A remuneração mensal devida aos enfermeiros das USF integra uma remuneração base, suplementos e compensações pelo desempenho.

2 — A remuneração base corresponde à remuneração da respectiva categoria e escalão, em regime de tempo completo.

3 — São considerados os seguintes suplementos:

a) O suplemento associado ao aumento das unidades ponderadas, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º;

b) O suplemento associado às UC do alargamento do período de funcionamento ou cobertura assistencial, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 10.º, quando contratualizado.

4 — A compensação pelo desempenho integra:

a) A compensação associada à carteira adicional de serviços nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 6.º, quando contratualizada;

b) A atribuição de incentivos financeiros previstos no artigo 38.º

5 — As componentes previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 são devidas ao grupo de enfermeiros, divididas igualmente por todos, sendo paga, mensalmente, a cada enfermeiro a respectiva quota-parte.

6 — A remuneração referida neste artigo implica o pagamento de subsídios de férias e de Natal nos termos da lei.

Artigo 32.º

Cálculo dos suplementos e compensações pelo desempenho dos enfermeiros

1 — O número de utentes inscritos nas USF, por enfermeiro, tem uma dimensão mínima de 1917 unidades ponderadas, a que correspondem em média 1550 utentes de uma lista padrão nacional.

2 — A cada aumento de 55 unidades ponderadas da dimensão mínima de utentes por enfermeiro das USF está associada uma UC.

3 — São associadas tantas UC quantos os acréscimos múltiplos de 55 unidades ponderadas.

4 — O número máximo mensal de UC, previstas no n.º 2, por enfermeiro é de 9 UC.

5 — Para efeitos da determinação do valor do suplemento previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 31.º, o valor de cada UC é de € 100.

6 — Quando for contratualizado o alargamento do funcionamento e cobertura assistencial, o valor do suplemento de cada UC previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 31.º é de:

- a) € 89 para o alargamento nos dias úteis;
- b) € 115 para o alargamento aos sábados, domingos e feriados.

7 — O valor obtido nos termos previstos no número anterior é multiplicado pelo número de horas de alargamento semanal contratualizado.

Artigo 33.º

Remuneração do pessoal administrativo

1 — A remuneração mensal devida ao pessoal administrativo das USF integra uma remuneração base, suplementos e compensações pelo desempenho.

2 — A remuneração base integra a remuneração da respectiva categoria e escalão, em regime de tempo completo.

3 — São considerados os seguintes suplementos:

- a) O suplemento associado ao aumento das unidades ponderadas, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º;
- b) O suplemento associado às UC do alargamento do período de funcionamento ou cobertura assistencial, nos termos do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 10.º, quando contratualizado.

4 — A compensação pelo desempenho integra:

- a) A compensação associada à carteira adicional de serviços nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 6.º, quando contratualizada;
- b) A atribuição de incentivos financeiros previstos no artigo 38.º

5 — As componentes previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 são devidas ao pessoal administrativo, divididas igualmente por todos, sendo paga, mensalmente, a cada um, a respectiva quota-parte.

6 — A remuneração referida neste artigo implica o pagamento de subsídios de férias e de Natal nos termos da lei.

Artigo 34.º

Cálculo dos suplementos e compensações pelo desempenho do pessoal administrativo

1 — O número de utentes inscritos nas USF, por cada elemento do pessoal administrativo, tem uma dimensão mínima de 2474 unidades ponderadas, a que correspondem em média 2000 utentes de uma lista padrão nacional.

2 — A cada aumento de 71 unidades ponderadas da dimensão mínima do número de utentes por administrativo das USF está associada uma UC.

3 — São associadas tantas UC quantos os acréscimos múltiplos de 71 unidades ponderadas.

4 — O número máximo mensal de UC, previstas no n.º 2, por cada elemento do pessoal administrativo, é de 9 UC.

5 — Para efeitos da determinação do valor do suplemento previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo anterior, o valor de cada UC é de € 60.

6 — Quando for contratualizado o alargamento do funcionamento e cobertura assistencial, o valor do suplemento de cada UC previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior é de:

- a) € 50 para o alargamento nos dias úteis;
- b) € 65 para o alargamento aos sábados, domingos e feriados.

7 — O valor obtido nos termos do número anterior é multiplicado pelo número de horas de alargamento semanal contratualizado.

Artigo 35.º

Ponderação das funções de orientador de formação

1 — Sem prejuízo de os médicos integrados nas USF serem designados orientadores de formação do internato da especialidade de medicina geral e familiar, tal facto não pode pôr em causa o compromisso assistencial a que a equipa está vinculada, pelo que lhes é atribuída, durante o período em que se verifique aquela actividade, uma ponderação mensal de 220 unidades, para efeitos da componente prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 28.º

2 — As unidades ponderadas referidas no número anterior não contam para o limite de UC referidos no n.º 3 do artigo 30.º

Artigo 36.º

Acréscimos remuneratórios

1 — À função de coordenador da equipa é atribuído um acréscimo remuneratório de 7 UC, calculadas nos termos do n.º 4 do artigo 30.º do presente decreto-lei.

2 — Consideram-se incluídas na respectiva remuneração as despesas desembolsadas pelo médico para prestação de cuidados domiciliários aos seus utentes ou aos utentes de outro médico da equipa.

CAPÍTULO VIII

Outros incentivos

Artigo 37.º

Princípios

1 — Podem ser atribuídos outros incentivos, que consistem na atribuição de prémios institucionais e financeiros

à equipa multiprofissional e que visam estimular e apoiar o desempenho colectivo tendo em conta os ganhos de eficiência conseguidos.

2 — Os incentivos previstos no presente capítulo são repartidos por todos os profissionais da equipa multiprofissional da USF.

Artigo 38.º

Modalidades de incentivos

1 — Constituem modalidades de incentivos, designadamente:

- a) Os incentivos institucionais;
- b) Os incentivos financeiros.

2 — Os incentivos institucionais traduzem-se, nomeadamente, na distribuição de informação técnica, na participação em conferências, simpósios, colóquios e seminários sobre matérias de diferentes actividades da carteira de serviços da USF, no apoio à investigação ou no aumento das amenidades de exercício de funções da equipa multiprofissional.

3 — Os incentivos financeiros são atribuídos, após avaliação da USF, com base no cumprimento de objectivos e parâmetros mínimos de produtividade e qualidade.

Artigo 39.º

Condições de atribuição de incentivos

As condições e critérios para a atribuição de incentivos são regulados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde, tendo por referência a melhoria de produtividade, da eficiência, da efectividade e da qualidade dos cuidados prestados, sendo objecto de negociação, de acordo com a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Monitorização, avaliação e acreditação

1 — A monitorização e avaliação das USF incumbem às ARS.

2 — A monitorização e avaliação das USF devem incidir sobre as áreas da disponibilidade, acessibilidade, produtividade, qualidade técnico-científica, efectividade, eficiência e satisfação e podem contemplar especificidades e características de carácter regional, quando estas se apresentem como factores correctivos e niveladores da matriz nacional.

3 — A monitorização e avaliação das USF têm por base um modelo de matriz nacional que aplica a metodologia de auto-avaliação, avaliações interpares e avaliações cruzadas entre USF.

4 — As USF podem submeter-se a um sistema de acreditação, a cargo da entidade competente do Ministério da Saúde.

Artigo 41.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente decreto-lei é aprovada no prazo de 90 dias.

Artigo 42.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor da legislação que aprove a reconfiguração dos centros de saúde, todas as competências atribuídas pelo presente decreto-lei ao centro de saúde são exercidas pelas ARS e por outras entidades previstas no Despacho Normativo n.º 9/2006, de 16 de Fevereiro.

2 — Os médicos actualmente abrangidos pelo disposto no presente decreto-lei mantêm o direito ao subsídio previsto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto.

Artigo 43.º

Actualização do valor das UC

O valor das UC é actualizado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da saúde.

Artigo 44.º

Regime remuneratório experimental

1 — Os profissionais que integram as equipas de regime remuneratório experimental (RRE), previsto no Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, dispõem de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei para apresentarem candidatura à constituição de USF.

2 — Os profissionais que integram as equipas do RRE continuam sujeitos ao disposto no Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, e na Portaria n.º 993-A/98, de 24 de Novembro, até ao início da actividade da USF ou até à recusa da candidatura.

3 — Caso os profissionais que integram as equipas do RRE não se candidatem à constituição de uma USF ou esta seja recusada, o regime do RRE deixa de ser aplicável 30 dias após a entrada em vigor deste decreto-lei ou na data da notificação da recusa da candidatura.

Artigo 45.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 117/98, de 5 de Maio, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;
- b) A Portaria n.º 993-A/98, de 24 de Novembro, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;
- c) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio;
- d) As normas iv, v, vi e viii do Despacho Normativo n.º 9/2006, de 16 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Francisco Ventura Ramos*.

Promulgado em 27 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 299/2007****de 22 de Agosto**

A Lei de Bases do Sistema Educativo constante da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, atribui ao Estado a competência de criação de uma rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino que corresponda às necessidades de toda a população, contribuindo para a eliminação de desigualdades e assimetrias locais e regionais e para a promoção da igualdade de oportunidades de educação e ensino.

O planeamento da rede e da construção dos edifícios escolares tem em consideração a organização geral do sistema educativo e a possibilidade de serem criados estabelecimentos especializados destinados a cursos de natureza técnica, tecnológica e profissional ou de índole artística, salvaguardando-se o princípio da flexibilidade na utilização dos edifícios, por necessidade de racionalização de recursos.

O regime actualmente vigente institui uma grande variedade de designações, nem sempre aplicadas e de difícil identificação por parte da comunidade educativa e da população em geral, prevendo igualmente a necessidade de regulamentar a utilização de símbolos representativos por parte dos estabelecimentos de educação e ensino.

A experiência obtida evidenciou, contudo, a dispensabilidade de tal procedimento.

Através das alterações introduzidas pelo presente diploma instituem-se designações simplificadas e procedimentos de instrução do processo mais ágeis, recorrendo também às facilidades disponibilizadas pelas novas tecnologias.

Torna-se, pois, fundamental que a comunidade educativa local se reconheça na denominação dos estabelecimentos escolares, pelo que se considera que a assembleia de escola, dada a pluralidade e representatividade da sua composição, deve assumir um papel determinante na escolha da denominação da respectiva escola.

Para tanto, demonstra-se necessário criar designações e denominações com que as comunidades educativas se identifiquem e que sejam facilitadoras da definição e planeamento da rede escolar, da elaboração das cartas educativas e do tratamento estatístico de informação diversificada relativa ao sistema educativo.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro**

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 8.º-A do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º**[...]**

O presente decreto-lei define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores.

Artigo 2.º**[...]**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores é constituída pelos elementos constantes das alíneas seguintes:

- a)
- b)
- c)

d) No caso das escolas profissionais e das escolas artísticas a denominação dos estabelecimentos de ensino poderá também incluir a designação da área de formação ministrada.

2 — As propostas de denominação que incluem qualquer dos elementos constantes na alínea b) do número anterior devem fundamentar-se no reconhecido valor de personalidade que se tenha distinguido na região, nomeadamente no âmbito da cultura, da ciência ou educação, podendo ainda ser alusivas à memória da expansão portuguesa, à antiga toponímia ou a características geográficas ou históricas do local onde se situam os estabelecimentos de educação ou de ensino.

3 — A inclusão na denominação do estabelecimento de ensino de um nome de um patrono ou outro nome alusivo à região onde a escola se insere, nos termos da alínea b) do n.º 1, é facultativa, excepto nas localidades onde exista mais de um estabelecimento de ensino ou mais de um estabelecimento do mesmo nível ou modalidade de ensino, ou da mesma área de formação, neste último caso quando se trate de escolas profissionais ou artísticas.

Artigo 3.º**[...]**

1 — A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Ministro da Educação, sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte.

- 2 —
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 —

6 — As pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, podem escolher nome de patrono ou denominação do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro, devendo ser observados os critérios definidos nos artigos 2.º e 8.º

Artigo 6.º**Instrução do processo**

1 — As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente funda-

mentadas, são apresentadas, por via electrónica e em formulário próprio, à direcção regional de educação respectiva.

2 — As propostas devem ser acompanhadas dos pareceres das assembleias de escola dos estabelecimentos de educação ou de ensino respectivos, os quais têm natureza vinculativa.

3 — A direcção regional de educação submete, por via electrónica, a proposta ao serviço central do Ministério da Educação com atribuições ao nível do planeamento da rede escolar, acompanhada do respectivo parecer.

4 — Compete ao serviço central do Ministério da Educação:

a) Analisar as propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino e o respectivo processo instrutor;

b) Preparar e submeter a proposta de despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º ao membro do Governo competente.

Artigo 7.º

[...]

A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino atribuída no respectivo diploma de criação ou em diploma posterior é mantida, sem prejuízo das necessárias alterações que decorram da compatibilização com os princípios definidos nos artigos 2.º e 8.º

Artigo 8.º

[...]

1 — Os estabelecimentos da rede pública são designados em função do nível de educação ou de ensino ou da modalidade que exclusiva ou prioritariamente ministram, de acordo com a tipologia e designações constantes do quadro n.º 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — A denominação do agrupamento de escolas e a denominação da respectiva escola sede devem coincidir no que se refere aos elementos constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º

5 — Nos estabelecimentos de educação ou de ensino designados de jardim-de-infância, escola básica, escola secundária ou escola básica e secundária podem também realizar-se modalidades especiais de educação escolar ou de educação extra-escolar, sem alteração da designação do estabelecimento.

6 — A alteração da denominação atribuída a um estabelecimento de educação ou de ensino ou a um agrupamento de escolas é feita por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 8.º-A

[...]

O serviço central a que se refere o artigo 6.º assegura o registo das denominações dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e a respectiva atribuição de um número de código, a utilizar pelos serviços do Ministério da Educação.»

2 — O quadro n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

QUADRO N.º 1

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Tipologia dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos e respectiva designação

Níveis, ciclos e modalidades de educação ou ensino	Designação
Educação pré-escolar	Jardim-de-infância.
Ensino básico	Escola básica.
Ensino básico e educação pré-escolar.	Escola básica.
Ensino secundário	Escola secundária.
Ensino secundário e 3.º ciclo do ensino básico.	Escola secundária.
Ensino básico e ensino secundário.	Escola básica e secundária.
Ensino profissional	Escola profissional.
Ensino artístico especializado . . .	Escola artística.

Artigo 2.º

Disposições finais

1 — As direcções regionais de educação devem, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, remeter ao Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação as listas com as propostas de novas denominações para os estabelecimentos de educação ou de ensino e dos agrupamentos de escolas da respectiva área geográfica que não respeitem o disposto no Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro, e pelo presente decreto-lei.

2 — Na sequência do disposto no número anterior, o Ministro da Educação aprovará, por despacho, a nova denominação dos referidos estabelecimentos de educação ou de ensino e dos agrupamentos de escolas, com vista à publicação integral da rede pública de educação e de ensino.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, os artigos 4.º e 5.º, bem como o quadro n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 314/97, de 15 de Novembro.

Artigo 4.º

Repúblicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues.

Promulgado em 26 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 2 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, Luís Filipe Marques Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

ANEXO

(republicação do Decreto-Lei n.º 387/90, de 10 de Dezembro)

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente decreto-lei define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores.

Artigo 2.º

Denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores é constituída pelos elementos constantes das alíneas seguintes:

a) Designação de acordo com a tipologia dos estabelecimentos de educação e ensino constante do artigo 8.º do presente diploma e respectivo mapa anexo;

b) Nome de um patrono ou outro nome alusivo à região onde a escola cultural e geograficamente se insere;

c) Nome da localidade onde se situa o estabelecimento, seguido do nome do concelho, se a localidade não for sede de concelho;

d) No caso das escolas profissionais e das escolas artísticas a denominação dos estabelecimentos de ensino poderá também incluir a designação da área de formação ministrada.

2 — As propostas de denominação que incluem qualquer dos elementos constantes na alínea b) do número anterior devem fundamentar-se no reconhecido valor de personalidade que se tenha distinguido na região, nomeadamente no âmbito da cultura, da ciência ou educação, podendo ainda ser alusivas à memória da expansão portuguesa, à antiga toponímia ou a características geográficas ou históricas do local onde se situam os estabelecimentos de educação ou de ensino.

3 — A inclusão na denominação do estabelecimento de ensino de um nome de um patrono ou outro nome alusivo à região onde a escola se insere, nos termos da alínea b) do n.º 1, é facultativa, excepto nas localidades onde exista mais de um estabelecimento de ensino ou mais de um estabelecimento do mesmo nível ou modalidade de ensino, ou da mesma área de formação, neste último caso quando se trate de escolas profissionais ou artísticas.

Artigo 3.º

Processo de denominação

1 — A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos é fixada por despacho do Ministro da Educação, sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte.

2 — São entidades proponentes da denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos:

a) O órgão de direcção do estabelecimento de educação ou de ensino;

b) A câmara municipal respectiva.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — Nos casos em que a proposta de denominação seja apresentada apenas por uma das entidades referidas no n.º 2, deve ser acompanhada do parecer da outra entidade referida na mesma disposição.

6 — As pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, podem escolher nome de patrono ou denominação do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 388/88, de 25 de Outubro, devendo ser observados os critérios definidos nos artigos 2.º e 8.º

Artigo 4.º

(Revogado.)

Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 6.º

Instrução do processo

1 — As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente fundamentadas, são apresentadas, por via electrónica e em formulário próprio, à direcção regional de educação respectiva.

2 — As propostas devem ser acompanhadas dos pareceres das assembleias de escola dos estabelecimentos de educação ou de ensino respectivos, os quais têm natureza vinculativa.

3 — A direcção regional de educação submete, por via electrónica, a proposta ao serviço central do Ministério da Educação com atribuições ao nível do planeamento da rede escolar, acompanhada do respectivo parecer.

4 — Compete ao serviço central do Ministério da Educação:

a) Analisar as propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino e o respectivo processo instrutor;

b) Preparar e submeter a proposta de despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º ao membro do Governo competente.

Artigo 7.º

Denominação dos actuais estabelecimentos de ensino

A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino atribuída no respectivo diploma de criação ou em diploma posterior é mantida, sem prejuízo das necessárias alterações que decorram da compatibilização com os princípios definidos nos artigos 2.º e 8.º

Artigo 8.º

Tipologia de estabelecimentos

1 — Os estabelecimentos da rede pública são designados em função do nível de educação ou de ensino ou da modalidade que exclusiva ou prioritariamente ministram, de acordo com a tipologia e designações constantes do quadro n.º 1 anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

4 — A denominação do agrupamento de escolas e a denominação da respectiva escola sede devem coincidir

no que se refere aos elementos constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º

5 — Nos estabelecimentos de educação ou de ensino designados de jardim-de-infância, escola básica, escola secundária ou escola básica e secundária podem também realizar-se modalidades especiais de educação escolar ou de educação extra-escolar, sem alteração da designação do estabelecimento.

6 — A alteração da denominação atribuída a um estabelecimento de educação ou de ensino ou a um agrupamento de escolas é feita por despacho do Ministro da Educação.

Artigo 8.º-A

Registo

O serviço central a que se refere o artigo 6.º assegura o registo das denominações dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e a respectiva atribuição de um número de código, a utilizar pelos serviços do Ministério da Educação.

Artigo 9.º

Legislação revogada

São revogados o Decreto-Lei n.º 93/86, de 10 de Maio, e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro.

Artigo 10.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O disposto no presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 1990.

QUADRO N.º 1

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Tipologia dos estabelecimentos de educação ou ensino públicos e respectiva designação

Níveis, ciclos e modalidades de educação ou ensino	Designação
Educação pré-escolar	Jardim-de-infância.
Ensino básico	Escola básica.
Ensino básico e educação pré-escolar.	Escola básica.
Ensino secundário	Escola secundária.
Ensino secundário e 3.º ciclo do ensino básico.	Escola secundária.
Ensino básico e ensino secundário.	Escola básica e secundária.
Ensino profissional	Escola profissional.
Ensino artístico especializado . . .	Escola artística.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 970/2007

de 22 de Agosto

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 94/99, de 23 de Março, e 74/2006, de 24 de Março), nomeadamente no artigo 8.º, na alínea h) do artigo 9.º e nos artigos 14.º a 16.º, 30.º, 35.º e 61.º;

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro;

Considerando as propostas apresentadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior particular e cooperativo;

Considerando que a necessidade de solicitação de elementos adicionais e de uma apreciação mais detalhada das propostas de crescimento do número de vagas que não vinham acompanhadas da necessária fundamentação não deve prejudicar a aprovação das restantes propostas;

Considerando os pressupostos de autorização de funcionamento dos cursos em causa;

Na sequência da Portaria n.º 817-B/2007, de 27 de Julho;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98;

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Pares estabelecimento/curso e vagas

São fixadas nos anexos I e II da presente portaria as vagas para um conjunto de pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2007-2008, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, 158/2004, de 30 de Junho, 147-A/2006, de 31 de Julho, 40/2007, de 20 de Fevereiro, e 45/2007, de 23 de Fevereiro.

2.º

Restantes estabelecimentos e cursos de ensino superior particular e cooperativo

Em portaria adicional serão fixadas as vagas para os pares estabelecimento/curso do ensino superior particular e cooperativo ainda não abrangidos pela Portaria n.º 817-B/2007, de 27 de Julho, e pela presente portaria.

3.º

Novos pares estabelecimento/curso

As vagas referentes a pares estabelecimento/curso cujo funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 venha ainda a ser autorizado são objecto de diplomas separados.

4.º

Informação

A informação sobre os pares estabelecimento/curso constantes dos anexos I e II, designadamente as referentes ao grau académico que conferem, à duração e às condições de acesso, é disponibilizada através do sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior dedicado ao acesso ao ensino superior (<http://www.acessoensinosuperior.pt>).

5.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior,
José Mariano Rebelo Pires Gago, em 8 de Agosto de 2007.

ANEXO I

Concursos institucionais**Ensino universitário**

Estabelecimento de ensino/curso	Código		Vagas
Escola Superior de Actividades Imobiliárias:			
Gestão Imobiliária	4020	9174	72
Escola Universitária Vasco da Gama:			
Arquitectura	4126	9257	25
Arquitectura Paisagista	4126	0025	20
Medicina Veterinária	4126	9847	50
Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte:			
Bioquímica	4261	9015	50
Ciências Farmacêuticas	4261	9494	65
Educação Física, Saúde e Desporto	4261	8037	50
Medicina Dentária	4261	9548	95
Nutrição e Ciências Alimentares	4261	9624	50
Psicologia Clínica	4261	0701	50
Química Ambiental	4261	9795	35
Saúde Ambiental e Biotoxicologia	4261	9799	35
Instituto Superior da Maia:			
Aconselhamento Psicossocial	4358	9001	50
Ciências da Comunicação	4358	9023	75
Contabilidade	4358	9056	45
Educação Física e Desporto	4358	9736	180
Gestão de Empresas	4358	9152	50
Gestão de Recursos Humanos	4358	9157	75
Gestão do Desporto	4358	9162	80
Informática de Gestão	4358	9186	45
Psicologia	4358	9219	200
Redes de Comunicação e Telecomunicações	4358	9228	32
Relações Públicas	4358	9230	60
Segurança e Higiene no Trabalho	4358	9236	50
Sistemas de Informação e Software	4358	9239	32
Solicitadoria	4358	9242	80
Tecnologias de Comunicação Multimédia	4358	9249	60
Instituto Superior Miguel Torga:			
Comunicação Social	4500	9054	60
Comunicação Empresarial	4500	9053	50
Informática	4500	9185	20
Informática de Gestão	4500	9186	30

Estabelecimento de ensino/curso	Código		Vagas
Multimédia	4500	9213	40
Psicologia	4500	9219	150
Serviço Social	4500	9238	180
Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões:			
Arquitectura	2100	9257	100
Ciência da Informação	2100	9694	30
Ciências da Comunicação	2100	9023	110
Direito	2100	9078	180
Economia	2100	9081	30
Engenharia Informática	2100	9119	100
Geografia e Gestão do Território	2100	1391	25
Gestão	2100	9147	140
História	2100	9181	25
Informática	2100	9185	65
Informática de Gestão	2100	9186	90
Línguas e Literaturas Modernas	2100	9775	25
Psicologia	2100	9219	50
Relações Internacionais	2100	9229	45
Sociologia	2100	9240	30
Tradução e Interpretação	2100	9253	30
Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias:			
Arquitectura	2800	9257	180
Biologia	2800	9011	50
Ciência das Religiões	2800	9018	25
Ciência Política e Relações Internacionais	2800	9020	120
Ciências da Comunicação e da Cultura	2800	9024	95
Ciências da Educação	2800	9026	40
Comunicação e Artes	2800	9669	100
Comunicação e Jornalismo	2800	9662	100
Ciência de Engenharia — Engenharia Biotecnológica	2800	9543	60
Ciências de Engenharia — Engenharia Civil	2800	9544	120
Ciências de Engenharia — Engenharia do Ambiente	2800	9031	60
Ciências de Engenharia — Engenharia e Gestão Industrial	2800	9352	40
Ciências de Engenharia — Engenharia Electrotécnica	2800	9545	55
Ciências Naturais — Ciências do Mar	2800	9546	20
Ciências Farmacêuticas	2800	9494	75
Cinema, Vídeo e Comunicação Multimédia	2800	9049	100
Comunicação Aplicada: Marketing, Publicidade e Relações Públicas	2800	9051	100
Contabilidade, Fiscalidade e Auditoria	2800	9065	100
Design	2800	9069	100
Direito	2800	9078	150
Economia	2800	9081	80
Educação Física e Desporto	2800	9736	200
Engenharia Alimentar	2800	0209	15
Engenharia Informática	2800	9119	150
Estudos Europeus e Relações Internacionais	2800	9136	50
Estudos Lusófonos	2800	9137	20
Filosofia	2800	9139	15
Geografia e Desenvolvimento	2800	9144	30
Gestão de Empresas	2800	9152	200
Gestão de Recursos Humanos	2800	9157	200
Gestão de Unidades de Saúde	2800	9766	30
História	2800	9181	25
Informática de Gestão	2800	9186	90
Línguas e Literaturas Modernas, variantes de Estudos Portugueses e Ingleses	2800	0538	15
Matemática	2800	9209	15

Estabelecimento de ensino/curso	Código		Vagas
Medicina Veterinária	2800	9847	75
Psicologia	2800	9219	350
Ciências Naturais — Química	2800	9562	15
Serviço Social	2800	9238	120
Sociologia	2800	9240	40
Tradução e Interpretação	2800	9253	25
Turismo	2800	9254	120
Urbanismo e Ordenamento do Território	2800	9256	30
Universidade Lusófona do Porto:			
Arquitectura	4032	9257	70
Ciências da Comunicação e da Cultura	4032	9024	100
Direito	4032	9078	150
Engenharia de Automação e Controlo	4032	9564	30
Engenharia do Ambiente	4032	9099	50
Engenharia Informática	4032	9119	120
Estudos Europeus e Relações Internacionais	4032	9136	30
Finanças	4032	0654	25
Gestão	4032	9147	60
Gestão e Engenharia Industrial	4032	9167	40
Psicopedagogia Clínica	4032	9794	75
Universidade Portucalense Infante D. Henrique:			
Ciências da Informação e da Documentação	2500	9039	20
Ciências Históricas	2500	0088	20
Conservação e Restauro do Património	2500	9055	25
Direito	2500	9078	120
Economia	2500	9081	100
Educação Patrimonial	2500	9083	20
Educação Social	2500	9084	90
Gestão	2500	9147	100
Informática	2500	9185	60
Informática de Gestão	2500	9186	85
Matemática	2500	9209	35
Psicologia	2500	9219	90
Solicitadoria	2500	9242	80

ANEXO II

Concursos institucionais

Ensino politécnico

Estabelecimento de ensino/curso	Código		Vagas
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett:			
Educação Social	4074	1189	50
Escola Superior de Educação de Fafe:			
Educação Sénior	4076	9625	45
Educação Básica	4076	9853	120
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada:			
Animação Sociocultural	4077	9005	50
Educação Socioprofissional	4077	9739	40
Nutrição Humana, Social e Escolar	4077	9786	50
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo:			
Animação Sociocultural	4078	9005	40
Educação Patrimonial e Museológica	4078	9737	25
Educação Socioprofissional	4078	9739	50

Estabelecimento de ensino/curso	Código		Vagas
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu):			
Nutrição Humana, Social e Escolar	4081	9786	40
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste:			
Educação Patrimonial e Museológica	4079	9737	25
Escola Superior de Educação de João de Deus:			
Gerontologia Social	4080	9668	70
Educação Básica	4080	9853	160
Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti:			
Educação Social	4085	9084	40
Educação Básica	4085	9853	120
Escola Superior de Educação de Torres Novas:			
Educação Social e Desenvolvimento Comunitário	4095	9738	60
Educação Básica	4095	9853	60
Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich:			
Educação Básica	4065	9853	120
Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa:			
Cardiopneumologia	4091	1041	40
Enfermagem	4091	1169	40
Enfermagem (entrada no 2.º semestre)	4091	1897	40
Fisioterapia	4091	1364	80
Organização Administrativa de Unidades de Saúde	4091	8039	40
Radiologia	4091	1699	40
Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia:			
Análises Clínicas e de Saúde Pública	4101	1023	50
Dietética	4101	1078	40
Enfermagem	4101	9500	100
Farmácia	4101	1359	50
Fisioterapia	4101	1364	70
Radiologia	4101	1699	50
Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu:			
Enfermagem	4103	9500	200
Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais (Porto):			
Gestão e Negócios	4141	9169	45
Gestão Financeira e Fiscal	4141	9172	50
Instituto Superior de Ciências Educativas:			
Animação Sociocultural	4270	9005	25
Educação Básica	4270	9853	115
Educação Social	4270	9084	40
Turismo	4270	9254	35
Instituto Superior de Educação e Ciências:			
Ciências Aeronáuticas	4298	9021	60
Design e Produção Gráfica	4298	9073	40
Gestão Aeronáutica	4298	8042	90
Protecção Civil	4298	9218	90
Segurança e Higiene do Trabalho	4298	9550	50

Estabelecimento de ensino/curso	Código		Vagas
Instituto Superior de Tecnologias Avançadas de Lisboa:			
Engenharia Multimédia	4530	9124	120
Informática	4530	9185	100
Universidade Fernando Pessoa — Escola Superior de Saúde:			
Análises Clínicas e de Saúde Pública	2752	9497	60
Enfermagem	2752	9500	95
Fisioterapia	2752	9504	75
Terapêutica da Fala	2752	9506	55

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2007/M

Pedido de pareceres jurídicos acerca da inconstitucionalidade da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril — lei da interrupção voluntária da gravidez —, e da Portaria n.º 741-A/2007 — estabelece as medidas a adoptar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal.

A Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, aprovou a exclusão da ilicitude nos casos da interrupção voluntária da gravidez.

Pela Portaria n.º 741-A/2007, foram estabelecidas as medidas a adoptar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, os órgãos de soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de governo regional.

A Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, veio regular a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Considerando que o artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, estatui que até à eventual alteração das disposições dos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas, prevista na alínea f) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, o âmbito material da competência legislativa desta Região é o constante do 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira consagra como matérias de interesse específico, na alínea c), a orientação, direcção, coordenação e fiscalização dos serviços públicos que exerçam a sua actividade na Região e, na alínea m), a saúde;

Não tendo a Região Autónoma da Madeira sido ouvida no processo de discussão e aprovação de ambos os diplomas:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea a) do artigo 38.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, resolve:

Aprovar a presente resolução, solicitando pareceres jurídicos a reputados constitucionalistas para instrução do pedido de inconstitucionalidade da Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril — lei da interrupção voluntária da gravidez —, e da Portaria n.º 741-A/2007 — estabelece as medidas a adoptar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal —, em face do disposto na Constituição da República Portuguesa, na legislação avulsa invocada e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M

Regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/M, de 23 de Maio, que adapta à especificidade regional os benefícios fiscais em regime contratual previstos no artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, revogando o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/M, de 27 de Abril.

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/M, de 23 de Maio, procedeu à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime dos benefícios fiscais estabelecido no artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

As alterações introduzidas enquadram-se na estratégia de criação de pólos de atracção de investimento, tendo em vista a produção de riqueza e a criação de postos de trabalho que permita fixar a população residente nos diversos concelhos da Região Autónoma da Madeira. Procedeu-se à criação de diversos parques empresariais em todos os concelhos, pretendendo-se que nestes se instalem empresas que desenvolvam actividades inseridas nos sectores vitais da economia regional e constituam motor de desenvolvimento das áreas em que actuam, pelo que se tornou necessário criar incentivos que potenciem tais investimentos, aproveitando as infra-estruturas já existentes e conduzindo à criação de novas centralidades empresariais.

Assim, procede-se neste diploma à regulamentação do regime dos benefícios fiscais de natureza excepcional e com carácter temporário, já existente, aplicável a projectos de investimento relevantes para a economia regional, nomeadamente ao nível da criação de postos de trabalho, da inovação e modernização das unidades produtivas e da requalificação ambiental e urbana.

A discriminação positiva dos projectos desenvolvidos em alguns parques empresariais prende-se, sobretudo, com a necessidade de promover a expansão, racionalização, modernização e diversificação das actividades económicas das empresas situadas nas áreas menos favorecidas, incentivando a que nestas sejam criados novos estabelecimentos.

Esta regulamentação obedece aos princípios estabelecidos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/M, de 23 de Maio, e tem em linha de conta as especificidades da economia regional, nomeadamente os condicionalismos resultantes da sua reduzida dimensão, da descontinuidade territorial e do afastamento dos grandes mercados europeus e mundiais.

Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1628/2006, da Comissão, de 24 de Outubro, fica esta alteração isenta da obrigação de notificação prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE, considerando tratar-se de um regime de auxílio ao investimento com finalidade regional transparente, que cumpre todas as disposições daquele regulamento.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/M, de 23 de Maio, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o regime dos benefícios fiscais contratuais, condicionados e temporários, susceptíveis de concessão ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2006/M, de 23 de Maio, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1628/2006, da Comissão, de 24 de Outubro.

Artigo 2.º

Âmbito e objectivos

1 — São considerados de especial interesse para a economia da Região os projectos desenvolvidos pelas entidades promotoras, no âmbito do exercício das seguintes actividades económicas:

- a) Indústria extractiva e transformadora, com excepção da indústria carbonífera e siderúrgica, e dos sectores das fibras sintéticas;
- b) Transformação e comercialização de produtos agrícolas e agro-pecuários, com excepção de produtos que imitem ou substituem o leite ou os produtos lácteos;
- c) Actividades turísticas;
- d) Actividades tecnológicas e de investigação e desenvolvimento;
- e) Actividades informáticas e conexas;
- f) Actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- g) Actividades de construção, com excepção da construção naval;
- h) Actividades de comércio, por grosso ou a retalho, manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, suas peças e acessórios e de bens de uso pessoal e doméstico;
- i) Outras actividades de comércio por grosso;
- j) Actividades de transportes terrestres e suas actividades conexas e auxiliares;
- l) Actividades de aluguer de máquinas e equipamentos;

m) Actividades de limpeza industrial, limpeza pública e similares;

n) Actividades de saúde humana e saneamento.

2 — Os projectos referidos no número anterior devem prosseguir um dos seguintes objectivos:

- a) Contribuir para o esforço de inovação e de recuperação dos níveis de modernização da economia regional;
- b) Contribuir para a modernização das actividades agrícolas ou agro-pecuárias, com especial relevo para a integração e dinamização com actividades industriais, comerciais, científico-experimentais, nomeadamente nas vertentes de exportação e *marketing*;
- c) Visar a requalificação ambiental e urbana, com melhoria do meio ambiente regional, em sintonia com os instrumentos da política regional de ordenamento do território;
- d) Contribuir para a redução das assimetrias regionais;
- e) Contribuir para a diminuição dos custos de insularidade;
- f) Reforçar o posicionamento internacional de serviços de valor acrescentado para a Região e contribuir para a atracção de competências humanas de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos dos projectos em que se inserem;
- g) Contribuir para a fixação de serviços na Região, nomeadamente nas áreas financeira, de telecomunicações e de sistemas de informação;
- h) Visar a reconversão, modernização, fusão ou concentração e acordos de cooperação de empresas, que possam constituir uma condição imprescindível para a prossecução de alguns dos objectivos previstos nas alíneas anteriores;
- i) Deslocalizar ou fixar actividades e projectos nos parques empresariais dos concelhos da Calheta, Ponta do Sol, Porto Moniz, Ribeira Brava, Santana ou São Vicente.

3 — Aos projectos que prossigam um dos objectivos fixados nas alíneas a) a d) do número anterior, que não se localizem no concelho do Funchal, podem ser concedidos os benefícios previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, desde que o montante do investimento seja de valor igual ou superior a € 500 000, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma.

4 — Aos projectos que prossigam o objectivo fixado na alínea i) do n.º 2 deste artigo podem ser concedidos os benefícios fiscais previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, desde que o montante do investimento seja de valor igual ou superior a € 125 000, sendo este valor mínimo reduzido para € 75 000, caso o projecto seja promovido por jovens empresários, tal como definido no artigo 8.º, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 2.º daquele diploma.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 — Só podem ter acesso aos benefícios fiscais as empresas, sob a forma societária ou outra, ou sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento de pessoas singulares, que desenvolvam as actividades previstas no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, promotoras dos projectos de investimento, que:

- a) Demonstrem ter viabilidade técnica, económica e financeira;
- b) Demonstrem ter uma situação financeira equilibrada ou possam vir a atingi-la nos quadros do plano proposto e com os benefícios a conceder;

c) Disponham de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor;

d) Façam prova de que não são devedoras ao Estado, à segurança social e à Região Autónoma da Madeira de quaisquer impostos ou contribuições, ou que tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;

e) Comproven que cumprem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nos termos da legislação aplicável.

2 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas d) e e) do número anterior as entidades promotoras cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à data da candidatura.

3 — Para efeitos da alínea b) do n.º 1 deste artigo, considera-se que uma entidade promotora tem uma situação financeira equilibrada nos casos em que se verifique que a autonomia financeira medida pelo coeficiente entre o capital próprio e o total do activo, ambos apurados segundo os princípios preconizados pelo Plano Oficial de Contabilidade, seja igual ou superior a 0,2.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade dos projectos

1 — São elegíveis os projectos de investimento cuja realização não se tenha iniciado à data da apresentação da candidatura, com excepção da aquisição de terrenos e da elaboração de estudos directamente relacionados com o investimento, que sejam viáveis do ponto de vista económico e financeiro e cujo contributo dos beneficiários para o seu financiamento, seja de, pelo menos, 25 % das aplicações relevantes, isento de qualquer auxílio.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o início da realização do projecto de investimento se reporta à data da primeira factura emitida à entidade promotora, relativa a débitos efectuados pelos fornecedores no âmbito do projecto.

3 — Para as mesmas despesas elegíveis, os benefícios fiscais a conceder nos termos deste diploma não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza susceptíveis de serem atribuídos ao mesmo projecto de investimento.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a intensidade máxima dos auxílios a conceder no âmbito do presente decreto regulamentar deverá respeitar os limites máximos impostos pelos mapas de auxílios regionais em vigor para Portugal no período de 2007-2013.

Artigo 5.º

Critérios para a determinação da intensidade do crédito fiscal

1 — O crédito fiscal em sede de IRC a conceder aos projectos de investimento, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, corresponde a 10 % das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas.

2 — A percentagem estabelecida no n.º 1 do presente artigo poderá ser majorada da seguinte forma:

a) Em 7 % caso o projecto se localize nos concelhos da Calheta, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santa Cruz, Machico, Santana ou São Vicente;

b) Até 10 % caso o projecto proporcione a criação de postos de trabalho e sua manutenção até ao final da vigên-

cia do contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, e obrigatoriamente por um período mínimo de três ou cinco anos, conforme a entidade beneficiária seja, ou não, respectivamente, uma pequena ou média empresa, de acordo com os cinco escalões seguintes:

i) 2 % $\geq$ 5 postos de trabalho;

ii) 4 % $\geq$ 10 postos de trabalho;

iii) 6 % $\geq$ 15 postos de trabalho;

iv) 8 % $\geq$ 20 postos de trabalho;

v) 10 % $\geq$ 25 postos de trabalho;

c) Até 3 % em caso de relevante contributo do projecto para a inovação e modernização tecnológica, para a protecção do ambiente, para a valorização da produção de origem regional ou para a interacção com as instituições relevantes do sistema científico regional.

3 — A bonificação prevista na alínea a) do número anterior não se aplica aos projectos localizados na área delimitada da Zona Franca da Madeira.

4 — As percentagens de majoração previstas no n.º 2 deste artigo podem ser atribuídas cumulativamente e sem prejuízo da concessão dos demais benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

5 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 deste artigo, entende-se por postos de trabalho criados os referentes à actividade ligada com o investimento, criados até três anos após a conclusão do mesmo.

6 — No caso de reconhecida relevância excepcional do projecto para a economia regional, sob proposta conjunta do secretário regional com a tutela das finanças e do secretário regional que exerça a tutela do sector em que se insere o projecto em causa, pode ser atribuída pelo Conselho do Governo uma majoração até 5 %, respeitando o limite total de 30 % das aplicações relevantes.

7 — O benefício fiscal em sede de IRC consiste na dedução ao montante apurado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) da quantia resultante da aplicação das percentagens referidas neste artigo ao valor das aplicações relevantes realizadas em cada exercício, sendo a dedução efectuada em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 83.º do CIRC.

8 — A dedução a que se refere o número anterior é feita na liquidação de IRC respeitante ao exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes, mas, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos exercícios até ao termo da vigência do contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

9 — Apenas será considerada para efeitos de atribuição do crédito fiscal previsto neste artigo a parte da matéria colectável imputável ao projecto de investimento.

Artigo 6.º

Critérios para a determinação da intensidade do crédito fiscal para as localizações em parques empresariais

1 — O crédito fiscal em sede de IRS e IRC a conceder aos projectos de investimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de

28 de Junho, corresponde a 15 % das aplicações relevantes do projecto efectivamente realizadas.

2 — A percentagem estabelecida no n.º 1 do presente artigo pode ser majorada da seguinte forma:

a) Em 7 % caso o projecto se localize nos concelhos de Porto Moniz, Santana ou São Vicente;

b) Até 10 % caso o projecto proporcione a criação de postos de trabalho e sua manutenção até ao final da vigência do contrato a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, e obrigatoriamente por um período mínimo de três ou cinco anos, conforme a entidade beneficiária seja, ou não, respectivamente, uma pequena ou média empresa, de acordo com os dois escalões seguintes:

i) 5 % $\geq$ dois postos de trabalho;

ii) 10 % $\geq$ quatro postos de trabalho;

c) Até 3 % em caso de relevante contributo do projecto para a inovação e modernização tecnológica, para a protecção do ambiente, para a valorização da produção de origem regional ou para a interacção com as instituições relevantes do sistema científico regional.

3 — As percentagens de majoração previstas nos números anteriores podem ser atribuídas cumulativamente e sem prejuízo da concessão dos demais benefícios fiscais previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

4 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 deste artigo, entende-se por postos de trabalho criados os referentes à actividade ligada com o investimento, criados até três anos após a conclusão do mesmo.

5 — São aplicáveis às situações previstas nos números anteriores, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9 do artigo anterior, admitindo-se a dedução à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares no caso do sujeito passivo daquele imposto que desenvolva actividade prevista no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, na parte respeitante à actividade desenvolvida pela entidade no âmbito do projecto.

Artigo 7.º

Aplicações relevantes

1 — Consideram-se aplicações relevantes, para efeito do cálculo dos benefícios, as despesas associadas aos projectos e relativas a:

a) Activo fixo corpóreo afecto à realização do projecto, com excepção de:

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em projectos de indústria extractiva;

ii) Edifícios e outras construções não directamente ligadas ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;

iii) Viaturas ligeiras;

iv) Mobiliários e artigos de conforto e decoração;

b) Activo fixo incorpóreo afecto à realização do projecto, utilizado exclusivamente no estabelecimento beneficiário, desde que considerado elemento de activo amortizável e seja adquirido a terceiros em condições de mercado, designadamente:

i) Despesas com assistência técnica e elaboração de estudos;

ii) Despesas com investigação e desenvolvimento e com estudos de impacte ambiental;

iii) Despesas com patentes, licenças e alvarás.

2 — As despesas relativas a activo fixo incorpóreo só são elegíveis até ao limite de 50 % do total das aplicações relevantes, excepto no caso das pequenas e médias empresas.

3 — Os activos previstos na alínea a) do n.º 1 deste artigo podem ser adquiridos em regime de locação financeira, desde que esteja prevista a obrigação de aquisição do activo no termo do contrato de locação financeira e se verifique uma das seguintes condições:

a) Seja exercida a opção de compra prevista no respectivo contrato durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais;

b) Exista uma opção da compra a um preço que se espera seja suficientemente inferior ao justo valor do bem à data do exercício da opção, de tal modo que, à data do início da locação, seja quase certo que a opção venha a ser exercida;

c) À data do início da locação, o valor presente, actual ou descontado, dos pagamentos da locação, incluindo o de opção de compra e expurgados de quaisquer encargos adicionais, como por exemplo seguros, seja igual ou superior ao justo valor do bem.

4 — A locação de terrenos e imóveis deve durar, no mínimo, três ou cinco anos após a data prevista de conclusão do projecto de investimento, conforme a entidade beneficiária seja, ou não, respectivamente, uma pequena ou média empresa.

5 — Para efeitos dos números anteriores, são excluídas do conceito de aplicações relevantes as relativas a equipamentos usados, bem como aquelas que não se enquadrem nas normas comunitárias aplicáveis.

6 — As aplicações relevantes devem ser contabilizadas como imobilizado das entidades promotoras dos investimentos, devendo as imobilizações corpóreas e incorpóreas permanecer no activo da entidade promotora durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais, excepto se a respectiva alienação for autorizada mediante despacho conjunto do secretário regional com a tutela das finanças e do secretário regional que exerça a tutela do sector em que se insere o projecto em causa, sem prejuízo, não obstante, das imobilizações corpóreas e incorpóreas permanecerem obrigatoriamente no activo da entidade promotora pelo período mínimo de três ou cinco anos, conforme a entidade beneficiária seja, ou não, respectivamente, uma pequena ou média empresa.

7 — A condição do número anterior não impede a substituição de instalações ou equipamentos que se tenham tornado obsoletos durante o período referido naquele, em razão de uma rápida evolução tecnológica, desde que a actividade económica seja mantida durante o período de vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais.

8 — No caso das pequenas e médias empresas, as despesas incorridas com serviços de consultoria são apenas consideradas em 50 % do seu valor.

Artigo 8.º**Definição de jovem empresário**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por jovem empresário a pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos que, cumulativamente:

a) Detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50 % do capital social da entidade promotora, sendo que no caso de 50 % ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empresários, considera-se como detendo aquela qualidade;

b) Desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a vigência do contrato de concessão de benefícios fiscais, ficando impedido de desempenhar igual tarefa noutro projecto que tenha beneficiado de auxílios de Estado durante esse período;

c) Tenha terminado o período de execução contratualmente estabelecido em outro projecto que tenha beneficiado de auxílios de Estado, em que tenha beneficiado de idêntica qualificação.

Artigo 9.º**Definição de pequena e média empresa**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se pequenas ou médias empresas aquelas que como tal sejam definidas na Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, de 6 de Maio.

Artigo 10.º**Candidatura e apreciação dos processos**

1 — As entidades promotoras dos investimentos devem apresentar devidamente caracterizado e fundamentado o processo de candidatura aos benefícios fiscais no Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (IDE-RAM).

2 — Compete ao IDE-RAM:

a) Pronunciar-se sobre a adequação do projecto quanto aos objectivos visados pelo regime de benefícios fiscais;

b) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de elegibilidade dos projectos mencionados nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma;

c) Avaliar as aplicações relevantes.

3 — O IDE-RAM pode, no decurso da fase de verificação das candidaturas, solicitar às entidades promotoras dos projectos esclarecimentos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo de 30 dias, findo o qual, na ausência de resposta, quando imputável aos promotores, se considera tal atitude como desistência da candidatura.

4 — O IDE-RAM submete o processo devidamente instruído, acompanhado do respectivo parecer técnico, nos termos do n.º 2 deste artigo, no prazo de 30 dias a contar a partir da data de apresentação da candidatura, interrompido no caso previsto número anterior, às seguintes entidades, as quais podem, se for caso disso, solicitar esclarecimentos complementares às entidades promotoras, através do IDE-RAM:

a) À Direcção Regional dos Assuntos Fiscais (DRAF), para emissão de parecer, quanto à matéria relativa aos benefícios fiscais;

b) Ao membro do Governo Regional com a tutela do sector em que se insere o projecto, para emissão de parecer, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 5.º deste diploma, bem como sobre o contributo do projecto para a inovação e modernização tecnológica, para a protecção do ambiente, para a valorização da produção de origem regional ou para a interacção com as instituições relevantes do sistema científico regional;

c) Aos municípios da área onde os projectos de investimento se localizem, e às assembleias municipais, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 5.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho;

d) A quaisquer outras entidades públicas ou privadas, no exercício das competências que lhe são cometidas no n.º 2 do presente artigo.

5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, devem as entidades referidas no número anterior, no prazo de 30 dias, remeter ao IDE-RAM os respectivos pareceres, o qual, se os mesmos não lhe forem remetidos dentro daquele prazo, deve prosseguir o processo nos termos do n.º 8 deste artigo, considerando-se para o efeito que as entidades em causa nada têm a opor à atribuição, à entidade promotora, dos benefícios fiscais abrangidos pela candidatura.

6 — O prazo referido no número anterior é elevado para 45 dias nos casos previstos no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

7 — São dispensados da consulta a que se refere a alínea c) do n.º 4 os projectos de investimento que se localizem num dos parques empresariais referidos no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho, cujas candidaturas não abranjam os benefícios fiscais previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º daquele diploma.

8 — O IDE-RAM submete o processo devidamente instruído, acompanhado do respectivo parecer técnico definitivo e dos pareceres recebidos no âmbito do n.º 5 do presente artigo, e no prazo de cinco dias, a contar a partir da data de recepção dos mesmos, aos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e das finanças, para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

Artigo 11.º**Fiscalização e acompanhamento**

1 — Sem prejuízo das competências próprias da DRAF, a verificação do cumprimento dos contratos de concessão de benefícios fiscais ao investimento pelos promotores compete ao IDE-RAM.

2 — No exercício das competências que lhe são cometidas no número anterior, o IDE-RAM pode recorrer à colaboração de entidades públicas ou privadas, sendo as entidades públicas solicitadas obrigadas a dar resposta ao pedido no prazo de 15 dias.

3 — Para efeitos do cumprimento do artigo 6.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o IDE-RAM envia anualmente à DRAF os relatórios de verificação do cumprimento dos objectivos previstos nos contratos de concessão de benefícios fiscais.

4 — O IDE-RAM envia anualmente à Comissão Europeia um relatório com os resultados de aplicação do regime de auxílios previsto neste diploma, elaborado de acordo com as normas aplicáveis.

Artigo 12.º

Direito de audição

1 — Caso verifique alguma situação susceptível de conduzir à resolução do contrato, a DRAF comunica à entidade beneficiária dos benefícios fiscais da sua intenção, podendo esta responder, querendo, no prazo de 30 dias.

2 — Analisada a resposta à comunicação, caso haja divergência entre a DRAF e a entidade beneficiária dos benefícios fiscais, a requerimento desta, será constituída uma comissão formada por um representante da entidade beneficiária dos benefícios fiscais, um da DRAF e um do IDE-RAM, que emitirá um relatório fundamentado, no prazo de 30 dias.

3 — No prazo de 30 dias, após a emissão do relatório referido no número anterior, a DRAF elabora uma proposta fundamentada em que propõe, se for o caso, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Artigo 13.º

Renegociação

1 — O contrato pode ser objecto de renegociação a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar.

2 — Qualquer alteração contratual decorrente de renegociação prevista no número anterior será submetida a aprovação nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/M, de 28 de Junho.

Artigo 14.º

Resolução do contrato

1 — A resolução do contrato é declarada por resolução do Conselho de Governo, mediante proposta dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e das finanças, nos seguintes casos:

a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável à entidade promotora;

b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais por parte da entidade promotora;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade promotora ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e no acompanhamento do projecto;

d) Transmissão de titularidade do capital social da entidade promotora antes do final de vigência do contrato nas situações em que os projectos sejam promovidos por jovens empresários, e desde que os novos detentores do capital não sejam jovens empresários.

2 — Para efeitos da aferição do incumprimento nos termos previstos na alínea a) do número anterior, deve ter-se em atenção o grau de cumprimento dos objectivos contratuais acordados contratualmente.

Artigo 15.º

Efeitos da resolução do contrato

1 — A resolução do contrato nos termos do artigo anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde o início da vigência do mesmo e ainda a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária.

2 — Na falta de pagamento dentro do prazo de 30 dias referido no número anterior, há lugar a procedimento executivo.

Artigo 16.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/M, de 27 de Abril.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em plenário do Conselho do Governo em 9 de Agosto de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 14 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,08



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa